

Sergio Tostes

Antonio Carlos Vasconcellos

Fernanda Mendonça dos S. Figueiredo

Antonio Adolfo Aboumrade

Gustavo Cardoso Tostes

Cristiane Carvalho Santos

Lenon Pereira de Gouveia de Morais

Reginaldo Sorrenti Marcello Neto

Marcos Montenegro
(Associado)

Olavo Tostes Filho

Rui Meier

Renata Junqueira Burlamaqui

Pedro Bandeira de Melo Paiva

Bruno Henning Veloso

Alessandra Ribeiro Holanda

Matheus Dantas Cardoso

Ana Patrícia Steele Macabu Silveira

Anna Mariani Carneiro Leão
(Associada)

André Hermanny Tostes

Rodrigo Dunshee de Abranches

José Campello Neto (I.M.)

Samuel Freitas Sigilião

Lívia Botelho Bandeira de Melo Paiva

Paloma Peixoto Pinto

Arethusa Sherman Nunes

Bernardo Ponzi Kaiser

Jonathan Sanoff
(correspondente Nova Iorque)

Rua da Assembleia, nº 77,
12º, 20º e 21º andares
CEP 20.011-001
Rio de Janeiro – RJ – Brasil
Tel: (55-21) 3806-8800
Fax: (55-21) 2509-0128
tostes.advogados@tostes.com.br

211 West 56th Street,
10019
New York – NY – USA
Tel: (1-212) 265-3166
Fax: (1-212) 265-6862
jonathan.sanoff@gmail.com

SH/Norte, Quadra 02, Bloco "F",
Sala 422, Asa Norte
CEP 70.702-000
Brasília – DF – Brasil
Tel: (55-61) 3321-0309
Fax: (55-61) 3321-0315
tostesdf@tostes.com.br

Rua Desembargador Ferreira Coelho
nº 330, Sala 813, CEP 29.052-210
Vitória – ES – Brasil
Tel/Fax: (55-27) 3026-2592
advogados.aboumrade@yahoo.com.br
aboumrade.advogados@gmail.com

www.tostes.com.br

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA _____ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARÃO –
ABCC**, sociedade civil sem fins econômicos, com sede na Rua Valdir Targino, nº
3.625, Candelária, Natal/ Rio Grande do Norte, CEP 59.064-670, inscrita no CNPJ
sob o nº 13.792.312/0001-27, vem, por seus patronos que esta subscrevem¹, com
escritório no SHN Quadra 02, Bloco F, sala 422, Brasília – DF, CEP 70.702-906,
onde deverão receber as intimações referidas no artigo 106 NCPC, com arrimo no
artigo 129, § 1º, da Constituição da República e na Lei nº 7.347/85, propor a
presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com Pedido de Liminar *Inaudita Altera Parte*
URGENTE

¹ Doc. 01 – Cartão de CNPJ, Estatuto Social, Ata Eleição Presidente e Procuração.

em face de (1) UNIÃO FEDERAL – (**Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA**), pessoa jurídica de direito público, que deverá ser citada sua sede na Esplanada dos Ministérios - Bloco D - Brasília/DF - CEP: 70.043-900, (2) **BLAIRO BORGES MAGGI**, brasileiro, agrônomo (atualmente exercendo a função de Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), inscrito no CPF/MF sob o nº 242.044.049-87, (3) **LUÍS EDUARDO PACIFICI RANGEL**, brasileiro, agrônomo (atualmente exercendo o cargo de Secretário de Defesa Agropecuária/SDA), inscrito no CPF sob o nº 783.696.061-72 e (4) **JUDI MARIA DA NÓBREGA**, brasileira, médica veterinária (Auditora Fiscal Agropecuária/ atualmente exercendo a função de Coordenadora de Trânsito e Quarentena Animal do MAPA), inscrita no CPF/MF sob o nº 737.912.614-87, todos com endereço profissional na Esplanada dos Ministérios - Bloco D - Brasília/DF - CEP: 70.043-900, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. Introdução

1. A presente Ação Civil Pública volta-se contra o ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e de seus técnicos que **irresponsavelmente** autorizaram o Embaixador do Equador a credenciar as Empresas interessadas em exportar camarão para o Brasil, liberando, portanto, a importação do camarão da espécie *Litopenaeus vannamei* cultivado no Equador com esquite (i.) na Nota Técnica CTQA nº 01/2017/Série-B e (ii.) em uma apócrifa Análise de Risco de Importação a esta anexada.

2. Conforme será demonstrado no curso desta inicial, a decisão que se persegue nesta ação contém em si função quádrupla:

- (i.) Cassar a precária autorização de importação do camarão da espécie *Litopenaeus vannamei* cultivado no Equador.
- (ii.) Prevenir os danos ambientais inevitáveis e irreversíveis que serão acarretados à biodiversidade marinha, estuarinas e dulciaquícolas nacional, em especial, caranguejos, lagostas e camarões em decorrência da introdução no país, de 10 (dez) novas doenças virais e bacteriológicas de extrema gravidade segundo a Organização Mundial da Saúde Animal (OIE), tais como **WSSV^c**, PVNV, TSV-1, IRIDO, REO-III, REO -V, EstS, TBP, RPS e EMS.
- (iii.) Resguardar as pequenas unidades de produção, porquanto 75% dos produtores de camarão cultivado estão representados por micro e pequenos produtores.
- (iv.) Proteger e preservar espaços e zonas de exploração extrativa de caranguejos, camarões e lagosta, ante a real possibilidade de uma desastrosa contaminação colateral.

- (v.) Resguardar a carcinicultura e a atividade pesqueira brasileira tanto da **entrada de pragas** (bactérias e vírus), como de preservar seu papel de importante fonte geradora de empregos, micros e pequenos negócios, principalmente na carente Região Nordeste e que se encontra ameaçada pela entrada das doenças *supra*, incluindo **novas cepas, no caso da “mancha branca” (WSSV^c), até então inexistentes no Brasil.**

II. Esclarecimento Prévio

Esgotamento da Via Administrativa

3. Inicialmente cobra relevo informar que a Autora, evitando recorrer ao Judiciário, exauriu a discussão da matéria objeto da presente Ação Civil Pública na esfera administrativa.

4. Com efeito, a despeito do substancial material apresentado pela Requerente, concernente em pesquisas e pareceres técnicos internacionalmente reconhecidos, além da extensa e consistente documentação quanto aos perigos e danos iminentes e irreversíveis à biodiversidade marinha e dulciaquícola brasileira com grave contaminação epidemiológica, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA precipitadamente está procedendo, de forma equivocada, com os tramites para à autorização da importação do **camarão marinho da espécie *Litopenaeus vannamei* originário da atividade de cultivo no Equador, sabidamente contaminado por dezenas de enfermidades virais que acometem os crustáceos, ignorando** todas as demonstrações em sentido contrário, inclusive e até mesmo de técnicos do próprio Ministério em documentos internos (Nota Técnica 11/2016/SAP/GM/MAPA), em atitude no mínimo culposa, uma vez que, se concretizada, estará expondo a carcinicultura e a fauna natural de crustáceos brasileiros a gravíssimo risco epidemiológico, cujos danos seriam irreversíveis para a biodiversidade e para subsistência de pelo menos 250.000 famílias, rurais e de pescadores artesanais, das Regiões Norte e Nordeste.

5. **Ocorrência de extrema importância e gravidade e que sequer foi considerada pelo MAPA em nenhuma das etapas do processo de autorização da importação diz respeito ao fato de que o Equador reconhece e notifica à Organização Internacional de Epizootia – OIE a existência de 10 (dez) doenças de comunicação obrigatória, afora 03 novas doenças, que já são de domínio público, mas ainda não foram informadas a OIE.**

6. Como claramente se percebe, face à intransigência e imprudência do MAPA, a presente medida revela-se impositiva para a preservação de direitos e interesses tão essenciais ao País, nos termos do que restará demonstrado.

III. Dos Fatos

Da História Do Brasil De Proteção À Entrada de Patógenos e Proteção Da Fauna Nacional

7. A relação comercial entre os países é pautada, além das políticas e interesses bilaterais, pelas regras internacionais de livre comércio estipuladas pela Organização Mundial do Comércio – OMC.

8. Entretanto, em virtude das diferenças regionais e do interesse maior na preservação da sanidade humana e animal, a Organização Internacional de Epizootia – OIE (Órgão das Nações Unidas) estabelece regras rígidas de controle na exportação de alimentos a fim de evitar que patologias infecciosas, vírus, bactérias alastrem-se ao redor do globo.

9. Foi no contexto acima exposto e objetivando proteger a fauna nacional contra as inúmeras e agressivas patologias existentes que o Ministério da Agricultura e Abastecimento (então com atribuição para tal) editou a **Instrução Normativa nº 39 de 04/11/1999²** a qual suspendeu a entrada no território nacional de **todas as espécies de crustáceos** em qualquer etapa do seu ciclo biológico, inclusive seus produtos frescos e congelados, assim como os cozidos, quando inteiros com suas carapaças ou partes delas, de qualquer procedência. Confira-se:

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1999
O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no
uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do
Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria
Ministerial no 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o
disposto no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal,
aprovado pelo Decreto nº24.548, de 3 de julho de 1934, e

Considerando que as enfermidades conhecidas como Mancha Branca (White Shrimp Spot Virus - WSSV) e Cabeça Amarela (Yellow Head Vírus - YHV) incluídas na lista B do Escritório Internacional de Epizootias (OIE), têm sido detectadas em fazendas de cultivos de camarões de vários países;

Considerando que os países onde esses vírus já foram confirmados, adotaram medidas de restrição à importação de crustáceos, seus produtos e subprodutos.

Considerando que a entrada no País de crustáceos vivos, industrializados e de seus produtos e subprodutos, quer para fins de cultivo, comercialização ou pesquisa, representa alto risco de difusão, em território brasileiro, dos agentes causais

² Doc. 02 – Instrução Normativa nº 39, de 4 de novembro de 1999. Ministério da Agricultura e Abastecimento – Secretaria de Defesa Agropecuária.

das referidas doenças, as quais poderão ocasionar perdas à aqüicultura e às populações naturais de crustáceos;

Considerando que até a presente data não foi registrada qualquer ocorrência dessas enfermidades nos cultivos de crustáceos no Brasil, resolve:

Art 1º. Suspender, temporariamente, a entrada no Território Nacional de todas as espécies de crustáceos, quer de água doce ou salgada, em qualquer etapa do seu ciclo biológico, inclusive seus produtos frescos e congelados, assim como os cozidos, quando inteiros com suas carapaças ou partes delas, de qualquer procedência;

Parágrafo único - A suspensão de que trata este artigo é extensiva ao cisto de Artemia salina e todas as espécies de poliquetas marinhos;

Art. 2º. Condicionar as autorizações de importações de que trata esta Instrução Normativa à prévia análise de risco pelo Departamento de Defesa Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária, que levará em consideração a situação zoonosológica dos países de origem e de suas zonas de produção.

Art. 3º. Ficam canceladas as autorizações de importação já concedidas e ainda não efetivadas.

Art. 4º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

10. Assim, proibiu-se a importação de crustáceos, salvo quando atestada a sanidade por intermédio de estudo prévio, denominado “*Análise de Risco de Importação – ARI*” (nos termos do § 2º da Instrução Normativa supra). Observa-se que a exigência de rigorosas e fundamentadas Análises de Risco de Importação, sempre teve por objetivo impedir a propagação mundial destas enfermidades, tanto que tal medida jamais foi contestada, seja por organismos multilaterais, seja por parceiros comerciais.

11. Referida medida mostrou-se extremamente acertada, uma vez que – vigorando por mais de 17 anos – evitou que as populações de crustáceos brasileiros e suas cadeias tróficas fossem afetadas por dezenas (34 atualmente identificadas) de patologias que hoje afetam os camarões cultivados e crustáceos naturais mundialmente, mantendo o Brasil como um dos **poucos lugares no mundo considerado como zona livre de infecção**³.

12. Reitera-se: em todo esse tempo nunca houve contestações, seja no âmbito da OMC ou do MERCOSUL, em virtude do reconhecimento internacional que tal medida destinava-se a proteger o país de grave risco epidemiológico inerente à

³ Doc. 03 – Patógenos de notificação obrigatória à OIE e locais de ocorrência.

entrada de patógenos, presentes em diversas regiões do mundo, via importações de camarões, frescos, congelados ou sob qualquer outra apresentação.

13. Essa qualificação permitiu que a indústria camareira (seja de captura, seja de cultivo) se desenvolvesse no Brasil, alçando o status de grande exportadora, nos primeiros anos da década de 2.000.

14. Após a criação do Ministério da Pesca e Aquicultura (Lei nº 11.958/2009) parte das atribuições relativas à importação de pescado foi transferida para o novo ente, e parte permaneceu com o Ministério da Agricultura, tal como a expedição de Registro de Importação, documento indispensável à entrada dos alimentos no país.

15. Em 2010, o então Ministro da Pesca editou a Instrução Normativa nº 14 de 9 de dezembro de 2010, a qual estabeleceu procedimentos para a realização da “Análise de Risco de Importação – ARI⁴”, primeiro passo para conceder-se autorizações de importação e conseqüente entrada de crustáceos e demais pescados alienígenas em território nacional, o que até então vinha sendo observado.

16. A comprovação da relevância do instituto da Análise de Risco de Importação – ARI pode ser constatada em documentos emitidos pelo próprio MAPA, após a extinção do Ministério da Pesca⁵, quando as atribuições relativas à análise dos processos de pedido de autorização de importações retornaram a sua responsabilidade, a exemplo da NOTA TÉCNICA Nº 11/2016/SAP/GM/MAPA de 05/09/2016⁶ que de maneira fundamentada opina contrariamente à importação de camarões objeto da presente ação pleiteada por uma cadeia de restaurantes.

17. Seguindo este mesmo posicionamento é o que se depreende do trecho extraído do Ofício nº 0628/2016/DNNT/SRI/MAPA⁷ encaminhado pelo MAPA em **16/09/2016** ao Embaixador do Equador, por meio do qual se verifica que o Ministério vinha tratando o pedido de importação de camarões daquele país com a máxima cautela, através da Secretaria de Relações Internacionais de Agronegócio, **ressaltando e prestigiando sempre a importância da elaboração da Análise de Risco de Importação – ARI em todas as etapas do processo de autorização de importação**, *in verbis*:

(...)

7. As informações listadas nesse relatório sobre o SVO e o setor privado serão utilizadas **para suporte à etapa de avaliação de**

⁴ Doc. 04 – Instrução Normativa nº 14 de 9 de dezembro de 2010. Ministério da Pesca e Aquicultura. A análise, que leva em consideração avaliação, gestão e comunicação do risco à comunidade, autoridades sanitárias e pesquisadores, é realizada ou quando um país decide exportar determinado pescado ou animal aquático para o Brasil ou quando o procedimento de gestão do risco precisa ser revisto. Sua confecção pode durar 10, 15 ou mesmo 20 anos.

⁵ Ministério extinto pela Lei nº 13.266, de 5 de abril de 2016.

⁶ Doc. 05 – NOTA TÉCNICA Nº 11/2016/SAP/GM/MAPA de 05/09/2016.

⁷ Doc. 06 – Ofício nº 0628/2016/DNNT/SRI/MAPA.

risco da Análise de Risco de Importação – ARI para camarão sem cabeça, congelados, originários da aquicultura da espécie *Litopenaeus vannamei*, destinado ao consumo humano.

8. **Somente após o cumprimento das medidas de ajuste listadas no referido relatório e mediante resultado favorável da ARI**, a importação de camarões congelados e sem cabeça será autorizada. (g.n)

Da Surpreendente e Inusitada Mudança de Posicionamento do Brasil

18. **Entretanto, após o envio do mencionado documento, houve uma reestruturação interna no MAPA e de forma inusitada, decidiu-se que a Secretaria de Pesca e Aquicultura - SAP/MAPA, o setor responsável e profundo conhecedor do segmento pesca e aquicultura não mais se manifestaria nos processos de pedido de autorização de importação que ficariam sob a responsabilidade da Coordenação de Trânsito e Quarentena Animal – CTQA, subordinada à Secretaria de Defesa Agropecuária – DAS/MAPA, com menor conhecimento técnico e especialização no segmento.**

19. Foi sob esta nova gestão que o pedido de autorização de importação dos camarões do Equador ganhou direcionamento diferente, de modo que o MAPA, através da SDA, emitiu o Memorando nº 56/2017– SDA – MAPA, em **10/02/2017**⁸, direcionado ao Diretor do Departamento de Sanidade Animal, sugerindo o envio de comunicação ao Equador informando que a documentação enviada pelo país foi considerada suficiente para o atendimento dos ajustes estabelecidos, autorizando a importação.

20. Ressalta-se que a autorização em tela foi conferida, não obstante o próprio Memorando em seu item 9 admita expressamente que as medidas de ajuste estão sendo atendidas em **boa parte** e não integralmente, como minimamente deveria ser exigido. Vejamos:

9. A avaliação dos documentos encaminhados revelam que as medidas de ajuste compulsórias estão sendo atendidas em boa parte, o que permite concluir que o produto equatoriano poderá atender aos requisitos zoossanitários estabelecidos pelo MAPA. (g.n.)

21. Norteadado pelo Memorando supracitado, o Diretor do Departamento de Sanidade Animal encaminhou em 15/03/2017 o Ofício nº 87/2017-DAS-DAS-MAPA⁹ ao Embaixador do Equador comunicando-o sobre a autorização dos camarões da espécie *L. vannamei*.

⁸ Doc. 07 – Memorando nº 56/2017– SDA – MAPA, em 10/02/2017.

⁹ Doc.08 – Ofício nº 87/2017-DAS-DAS-MAPA.

22. Ciente da repentina e inesperada autorização de importação, a Autora, ainda orientada pelo teor do Ofício nº 0628/2016/DNNT/SRI/MAPA mencionado no item 17, solicitou ao MAPA informações sobre a elaboração da Análise de Risco de Importação – ARI para a *commodity* em exame.

23. Diante da demora no envio de uma resposta pelo MAPA, a Requerente, por meio de sua procuradora e com base na Lei da Transparência, solicitou então cópia da própria Análise de Risco de Importação objetivando examinar os parâmetros e argumentos utilizados pelo Ministério que embasaram a liberação da importação¹⁰.

24. Contudo, o pacote de surpresas persistiu, porquanto, por meio do Ofício nº 54/2017/MAPA/SDA/MAPA, de 06/04/2017¹¹, a SDA, desrespeitando até mesmo o posicionamento do próprio Ministro da pasta, Blairo Maggi, bem como a prudência e cautela que vinham norteando o posicionamento da SAP/MAPA, a DAS/MAPA, comunicou a Requerente de que deverá ser emitido um parecer sobre a necessidade ou não de abertura da ARI e, caso se entenda pela sua desnecessidade, deverão **apenas** ser informados os requisitos zoonosológicos a serem exigidos. Anexou à resposta a Nota Técnica CTQA nº 01/2017/Série-B¹², assinada por uma Médica Veterinária que não possui *curriculum lattes*, bem como, uma relação genérica dos requisitos zoonosológicos¹³ e cópia de um documento apócrifo que chama de Análise de Risco de Importação dos camarões do Equador¹⁴, datado de 05 de junho de 2014, sem definição de autor e órgão de origem, documentos nos quais o MAPA fundamentou-se para autorizar o Embaixador do Equador a mandar credenciar as Empresas e rótulos dos produtos que desejam exportar para o Brasil.

25. Primeiramente, cumpre ressaltar que as informações então prestadas no referido Ofício nº 54/2017 e na Nota Técnica CTQA nº 01/2017 infringem, como dito, a determinação imposta pelo Ministro da Agricultura em despacho datado de **21/11/2016**¹⁵ **ou seja, poucos meses antes, no sentido de sempre se proceder previamente à avaliação de risco**, o qual ora se transcreve:

Despacho

Referência: Processo nº 21000.057420/2016-11

Interessado: Secretaria de Defesa Agropecuária – SDA

Assunto: Requisitos seguros para a importação de produtos agropecuários, alinhados aos princípios do Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio.

¹⁰ Doc. 09 – Protocolo Requerimento de Cópia da Análise de Risco de Importação – ARI.

¹¹ Doc. 10 – Ofício nº 54/2017/MAPA/SDA/MAPA.

¹² Doc. 11 – Nota Técnica CTQA nº 01/2017/Série-B.

¹³ Doc. 12 – Relação dos requisitos zoonosológicos.

¹⁴ Doc. 13 – Análise de Risco de Importação Camarões do Equador.

¹⁵ Doc. 14 – Despacho Ministro Blairo Maggi à SDA em 21/11/2016.

Considerando a necessidade de estabelecimento de requisitos seguros para a importação de produtos agropecuários, alinhados aos princípios do Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio, determino a Secretaria de Defesa Agropecuária que:

1. **Proceda a avaliação de risco de introdução e disseminação de doenças de animais aquáticos quando da importação de crustáceos e seus derivados;**
2. Utilize ferramentas de análise de risco para tomada de decisões sanitárias; à realização do monitoramento de doenças de importância para o setor produtivo em formas jovens de camarão marinho com vistas à certificação internacional;
3. Estructure e mantenha, conjugando esforços com os demais setores da sociedade, um sistema de vigilância para doenças de interesse da carcinicultura brasileira; promoção de educação continuada em saúde animal e capacitação técnica;
4. Promova a orientação dirigida a carcinicultores, visando ao conhecimento e cumprimento da legislação sanitária, e;
5. Realize de exercícios simulados de emergências sanitárias e promoção de pesquisa, desenvolvimento e inovação em temas relacionados à sanidade do camarão marinho.

Determinar ainda a Secretaria de Defesa Agropecuária que proponha ato normativo para disciplinar os processos de importação de produtos agropecuários com enfoque na avaliação e gerenciamento do risco, com vistas a transparência e eficiência do processo de defesa agropecuária no Brasil.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Blairo Maggi
Ministro de Estado da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

26. **Além disso, observa-se que – estranhamente – a Análise de Risco de Importação, apresentada somente nesta ocasião pelo MAPA, não está em papel timbrado do Ministério ou de qualquer outro órgão, bem como não foi sequer assinada por nenhum responsável técnico do governo e está datada de 05 de junho de 2014!!!**

27. Ora, diante dos inúmeros erros técnicos constantes nos documentos administrativos apresentados (Nota Técnica CTQA nº 01/2017 e Análise de Risco de Importação), a Associação Autora apresentou uma firme e fundamentada Contestação¹⁶ ao MAPA para o que recorreu a conceituados cientistas das Universidades Federais do Rio Grande do Norte (UFRN), Ceará (UFC) e Semi-Árido (UFERSA), reconhecidos centros de excelência no tema em questão, os quais produziram um Parecer Técnico¹⁷ avaliando e contestando as afirmações constantes dos citados documentos encaminhados pelo Ofício nº 54/2017.

¹⁶ Doc. 15 – Contestação ABCC à Nota Técnica e a Análise de Risco de Importação.

¹⁷ Doc. 16 – Parecer Técnico – Avaliação da Nota Técnica CTQA nº 01/2017/SERIE-B e da Análise de Risco de Importação de Camarões Cultivados do Equador (DAS/MAPA).

28. No aludido Parecer Técnico, os Professores Doutores e especialistas¹⁸ na área de sanidade de crustáceos analisaram os documentos encaminhados pela SDA/MAPA e contestaram com argumentação científica suas inúmeras inconsistências, destacando o alto risco que constitui a entrada dos patógenos presentes na carcinicultura equatoriana à sanidade de camarões, lagostas, siris e caranguejos naturais e cultivados no Brasil, demolindo cada um dos frágeis argumentos expostos pelos técnicos da SDA/MAPA, tanto na Nota Técnica nº 01/2017 como na Análise de Risco de Importação.

29. Neste íterim, em 18/04/2017, o escritório patrono da Autora recebeu o Ofício nº 377/2017/GM-MAPA¹⁹, em atendimento ao requerimento de cópia da Análise de Risco de Importação – ARI, ao qual foi anexada a Informação nº 112/CTQA/DAS/DAS/MAPA²⁰, na qual o MAPA afirma:

(...)

2. O documento solicita a “cópia da Análise de Risco de Importação – ARI expedida pelo MAPA relativa à importação dos camarões da espécie *Litopenaeus vannamei* originários do cultivo do Equador para os devidos fins de direito”.

3. Neste contexto, é importante esclarecer que o **MAPA estabeleceu requisitos zoonosológicos para a importação de crustáceos não viáveis e seus produtos derivados oriundos de qualquer origem. Portanto não há que se falar da importação de somente uma única espécie de camarão oriunda de apenas um país.**

4. **Em decorrência disso, a avaliação de risco realizada contempla qualquer espécie de crustáceo, proveniente de qualquer origem.**

5. Além disso, conforme os parágrafos 1º e 2º Art. 5º da Instrução Normativa nº 14, de 09 de dezembro de 2010, a avaliação de risco de uma importação foi concebida para que, por meio de parecer técnico, se decida sobre a necessidade ou não de abertura da ARI.

6. Em suma, a avaliação dos riscos sempre ocorre. O que pode variar, dentro do que foi estabelecido pela IN 14/2010 é que essa avaliação de riscos pode concluir que não há necessidade de abrir uma ARI em virtude de não ser necessário levantar mais informações para o estabelecimento de medidas de mitigação, por meio de requisitos zoonosológicos.

7. Este foi o caso da avaliação técnica que se debruçou sobre a questão de importação de crustáceos não viáveis e de seus produtos derivados. Em virtude da constatação de que havia

¹⁸ Prof. Dr. Daniel Lanza - <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4716136U2>
Prof. Dr. David Borges - <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4764182T5>
Prof. Dra. Karina Ribeiro - <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4766967Y6>
Prof. Dr. Rodrigo Carvalho - <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4763847J2>
Prof. Dr. Rubens Feijó - <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4716758Z3>
Prof. Dr. Pedro Martins - <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4790740U5>
Prof. Dra. Viviane Medeiros - <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4262461Y4>

¹⁹ Doc. 17 – Ofício nº 377/2017/GM-MAPA.

²⁰ Doc. 18 – Informação nº 112/CTQA/DAS/DAS/MAPA.

requisitos zoonosmicos capazes de mitigar potenciais perigos, concluiu-se que no havia necessidade de abertura de ARI.

(...)

Dito isso, e buscando atender  a demanda em tela, sugerimos o encaminhamento da Nota Tcnica CTQA no 01/2017/SRIE-B (2175795), bem como os requisitos zoonosmicos (2175836) decorrentes do referido documento. (g.n.)

30. A toda evidncia, o procedimento de se eliminar a necessidade de uma Anlise de Risco especfica para cada operao de importao, bem como o de se estender os requisitos definidos para produtos de crustceos feitos pela SDA/MAPA **a qualquer pas de origem e no somente para o Equador contraria frontalmente as regras da OIE bem como os mais elementares e sagrados conceitos internacionais de proteo sanitria, sobretudo o basilar Princpio da Precauo, alm, obviamente de confrontar-se com a determinao do prprio Ministro da Agricultura, no despacho transcrito no item 25.**

31. Especialmente, quando se tem presente que a metodologia adotada na etapa de Avaliao de Risco apresentada pela DAS/MAPA, como item 6 (pgina 35) compreende uma avaliao individual dos agentes patognicos, cuja lista est muito defasada, alm de omitir os Princpios da Avaliao de Riscos da OIE, tais como:

- a) A avaliao dos riscos deve basear-se na melhor informao disponvel que esteja de acordo com o pensamento cientfico atual. A avaliao deve ser bem documentada e suportada com referncias  literatura cientfica e outras fontes, incluindo pareceres de especialistas.
- b) A ARI, supostamente elaborada pelo ex-MPA (junho/2014) e adotada pelo MAPA, objeto da anlise tcnica pelos Doutores das Universidades acima referidas, ao no se basear no pensamento cientfico atual, descumpriu estes princpios bsicos, bem como, ao no realizar a avaliao no pas exportador e no incluir pareceres de especialistas perdeu seu valor e rigor cientfico.
- c) Alm disso, no apresentou na sua formulao, as indispensveis transparncia e publicidade, elementos essenciais para garantir a racionalidade e a coerncia na tomada de decises e facilidade de compreenso por todas as partes interessadas (item 4).
- d) O documento (ARI) foi elaborado em 2014 e somente depois de quase 3 anos foi dada a necessria e indispensvel publicidade. A ARI deve ainda "documentar as incertezas, as suposies feitas e o efeito destas na estimativa de risco final." (Item 5) e atualizar os seus dados sempre que se disponha de informaes adicionais (Item 7).

32. Alm disso, dentre as etapas reproduzidas no documento supostamente elaborado pelo ex-MPA e equivocadamente adotado pela DAS/MAPA, listadas pelo Cdigo de Sade Animal da OIE, a "Comunicao de Risco"  uma das 4 etapas cruciais para uma anlise efetiva do risco. Esta etapa  definida como:

Comunicação de Risco: É o intercâmbio interativo de informações e pareceres ao longo do processo de análise de risco sobre risco, fatores relacionados com o risco e percepções de risco entre os avaliadores de risco, gestores de risco, comunicadores de risco, público em geral e outras partes interessadas.

33. Inclusive, o Artigo 2.1.7 do Código de Saúde de Animais Aquáticos da OIE, deixa explícito em seu item 2 o seguinte: “Uma estratégia de comunicação de risco deve ser implementada no início de cada análise de risco, acrescentando no item 6: “A revisão interpares das análises de risco é um componente essencial da comunicação de risco, a fim de obter uma crítica científica e garantir que os dados, informações, métodos e suposições sejam os melhores disponíveis.” Esta etapa também não foi conduzida segundo a recomendação da OIE uma vez que o documento foi elaborado de forma sigilosa e apenas foi revelado após três anos da sua conclusão sem a indispensável e capacitada autoria.

34. Contudo, todas essas relevantes questões apontadas pela Autora em sua Contestação administrativa não geraram qualquer preocupação ao MAPA, o qual, até a presente data sequer ocupou-se em lhe responder.

35. Desta feita, não resta alternativa a não ser o pedido de ordem judicial liminar para suspensão da autorização de importação de camarões da espécie *Litopenaeus vannamei* originários do cultivo do Equador.

IV. Da Legitimidade E Do Interesse Da Autora Para A Propositura Da Presente Ação Civil Pública

36. A ação civil pública é o instrumento processual apropriado para reprimir ou prevenir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações de ordem econômica, protegendo, assim, interesses difusos da sociedade.

37. O interesse defendido na presente ação é o da proteção jurisdicional ao meio ambiente, da sanidade em geral, e dos crustáceos em particular, a inocuidade alimentar bem como a defesa da própria ordem econômica e social, conforme será demonstrado a seguir, enquadrando-se, desta forma, ao previsto no artigo 1º da Lei nº 7.347/85.

38. No tocante à legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública, a Lei nº 7.347/85, em seu artigo 5º, dispõe:

Art. 5º - Têm legitimidade para propor a ação principal e a cautelar:
(...)

V – a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos (01) um ano, nos termos da lei civil;

II – inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (g.n)

39. A Associação Autora, entidade civil sem fins lucrativos, cumpre todos os requisitos legais. Foi constituída em conformidade com a lei civil em 1985, com abrangência nacional e tem entre os seus objetivos estatutários promover a manutenção e o desenvolvimento da carcinicultura em todo o território nacional, bem como realizar toda e qualquer atividade que interaja direta ou indiretamente com a carcinicultura e seus associados, inclusive a saúde de seus consumidores e a preservação do meio ambiente, tal como demonstra o estatuto anexo e seu cartão de CNPJ (Doc. 01). Verbis:

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ABCC
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente 58.13-1-00 - Edição de revistas 03.21-3-05 - Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra

40. Apenas a título demonstrativo de sua abrangência e capacidade processual, observa-se que a Demandante dispõe inclusive de legitimidade para proposição de medidas relativas ao Controle Concentrado de Constitucionalidade, vide Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 127.

41. Para a configuração de legitimidade ativa e de interesse processual de associação para a propositura de ação civil pública, faz-se necessário, ainda, a demonstração do seu objeto, o qual deverá ser a defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

42. Na presente hipótese, a proteção visada nesta Ação Civil Pública compreende:

- (i) Defesa de Direitos Difusos: Proteção ao meio ambiente e à fauna brasileira, ante a iminente introdução de doenças detectadas na fauna de crustáceos do Equador, conforme notificação à OIE e não identificadas nos camarões nacionais;
- (ii) Defesa de Direitos Coletivos Proteção à carcinicultura nacional como importante fonte de renda e geração de empregos, sobretudo nas regiões Nordeste, Norte e Sul; e
- (iii) Defesa de Direitos Individuais Homogêneos: Proteção do consumidor brasileiro, em especial no tocante à saúde e ao direito de informação acerca da origem e condições sanitárias dos produtos consumidos.

43. A legitimação de associações, tais como a Autora, para a propositura de ação civil pública visando acastelar, também, direitos individuais homogêneos está sedimentada na jurisprudência pátria, conforme entendimento pacífico externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É firme o posicionamento desta Corte no sentido de ser possível o manejo de Ação Civil Pública por sindicato para a defesa de direitos individuais homogêneos de uma determinada categoria profissional, ainda que o direito pleiteado abarque parte dos substituídos na ação.

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido²¹. (g.n)

44. Desta forma, resta comprovada a legitimidade da Associação Autora para a propositura da presente ação civil pública.

V. Das Doenças Diagnosticadas Na Espécie *Litopenaeus Vannamei* Formalmente Notificadas à OIE Pelo Equador e a Possibilidade De Sua Transmissão Por Meio De Animais Congelados

45. Primeiramente, cumpre asseverar que a sanidade dos crustáceos já se destaca como o tema de maior preocupação do setor carcinicultor mundial e

²¹ AgInt no REsp 1516809/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017

brasileiro, porquanto a já mencionada Organização Internacional de Epizootias (OIE) lista como de notificação obrigatória ou de alto risco epidemiológico 34 (trinta e quatro) enfermidades ou cepas virais, que estão afetando os crustáceos nativos, dentre as quais 30 (trinta) não existem no Brasil, mas estão presentes em países produtores de camarões, como China, Tailândia, Vietnã, Malásia, México e Equador, entre outros de menor expressão produtiva.

46. Para melhor compreensão, tem-se o quadro comparativo das doenças existentes no Brasil e no Equador:

Doenças de Notificação Obrigatória (OIE)	
Brasil	Equador
1. WSSV;	1. REO-III
2. IHHNV;	2. REO-V;
3. NHP-B; e	3. IHHNV;
4. IMNV.	4. TSV-1;
	5. WSSV;
	6. WSSV ^c ;
	7. NHP-B;
	8. PVNV;
	9. IRIDO;
	10. TBP;
	11. EstS.
	12. EMS
	13. IRIDO

47. Dentre as doenças existentes nos camarões cultivados do Equador, as que apresentam alto risco epidemiológico de introdução no Brasil pela importação de camarão congelado, pós-larvas e reprodutores são: PVNV, TSV-1, IRIDO, REO-III, REO-V, WSSV^c, EstS, EMS, IRIDO, TBP.

1. PVNV (Nodavirus)
2. TSV-1 (Síndrome de Taura);
3. IRIDO (Irido Virus)
4. REO-III (Reoviridae Reolike Virus (cepa 3)
5. REO-V (Reoviridae Reolike Virus (cepa 5);
6. WSSV ^c (Doença da mancha branca, (Cepa s);
7. EstS (Estreptococose sistêmica)
8. EMS (Mortalidade Súbita)
9. TBP (Baculovirus Tetraédico)
10. RPS (Radovirose do Camarão Peneídeo)

48. Salienta-se que as únicas doenças que o Brasil possui e são coincidentes com os patógenos do Equador são: IHHNV, NHP-B, WSSV. **De todas as outras doenças existentes no Equador o Brasil é zona livre de 10 (dez) dessas doenças, conforme se verifica das tabelas supracitadas e no quadro**

abaixo. Todavia, ainda assim, o próprio Equador **proíbe** a importação de qualquer tipo de crustáceo do Brasil, por “risco biológico”.



49. Importante salientar que, a despeito de o Brasil possuir 4 (quatro) doenças, a introdução de novas doenças existentes no camarão do Equador, das quais frisa-se o nosso país é considerado zona livre, pode contribuir para dizimar ou afetar mortalmente tanto a produção de cultivo, como a produção extrativa de caranguejos, camarões e lagostas, com perdas gravíssimas na produção.

50. Considerando os últimos 20 anos e apenas a atividade de cultivo, as doenças ou cepas virais em camarões cultivados causaram prejuízos superiores a US\$ 20 bilhões em todo o mundo, sem falar nas incalculáveis perdas provocadas aos crustáceos naturais.

51. Acompanhando a evolução e o rápido crescimento da indústria de cultivo de camarão, a nível mundial, facilmente se verifica que vários dos significativos patógenos que afetam o camarão cultivado e os crustáceos nativos (caranguejos, camarões e lagostas) de todo o mundo, **foram sendo transmitidos das regiões originárias para as novas regiões via importações. Esta constatação é científica e não fruto de mera conjectura.**

52. Por tal razão, vários países, visando proteger suas populações naturais de crustáceos e suas carciniculturas, baixaram medidas restritivas às importações dos mesmos.

53. **Reitera-se em especial o próprio Equador, que para proteger sua indústria carcinicultora adotou a proibição de importação do crustáceo oriundo do Brasil como medida preventiva contra a entrada da IMNV naquele país. Por outro lado, das 13 (treze) enfermidades existentes na carcinicultura**

do Equador, o Brasil não possui 10 (dez) e das 4 (quatro) doenças existentes no Brasil, apenas uma, a IMNV não ocorre no Equador. Entretanto e mesmo assim, aquele país proibiu a importação de camarões frescos ou congelados do Brasil²², bem como da biomassa da *Artemia salina*²³, um micro crustáceo utilizada na alimentação de peixes e camarões jovens.

54. Ou seja, enquanto o MAPA escancara nossas fronteiras e expõe a rica fauna brasileira a 10 (dez) tipos de patógenos até então inexistentes em território nacional, o Equador, ao contrário e agindo segundo o Princípio da Precaução recomendado pela OIE, fecha as portas para os camarões do nosso país, em razão da presença de 1 (um) único patógeno do camarão brasileiro, que não ocorre no país.

55. Do ponto de vista científico, como predito, a transferência e o estabelecimento dos principais patógenos entre os países são fortemente aludidos ao movimento internacional de animais vivos (para aquicultura) e mortos (camarão para processamento, comércio varejista direto e isca para pesca esportiva)²⁴.

56. No tocante aos camarões mortos, objeto da importação autorizada, é de extrema importância destacar, que os patógenos neles existentes resistem – inclusive – a **grandes períodos de congelamento dentro do corpo do hospedeiro**, mantendo ainda elevados os graus de transmissibilidade e mortalidade.

57. Em trabalho específico sobre o tema, o Prof. PhD. Thales Passos de Andrade²⁵, **(com Doutorado em enfermidades de camarões marinhos)**, atesta:

Está bem demonstrado pela experiência de vários países que a importação de crustáceos congelados para reprocessamento, o camarão entre eles, apresenta para o país importador alto risco de transferência de agentes etiológicos, exposição a enfermidades emergentes ou a variações de outras enfermidades já estabelecidas, antes que sejam viabilizadas as técnicas e equipamentos de diagnóstico e capacitado pessoal qualificado para a adoção dos procedimentos de detecção desses agentes. A atividade de reprocessamento dos crustáceos congelados importados, necessária para sua distribuição no mercado consumidor final, envolve, necessariamente, alto fluxo de manejo de resíduos do produto (descarte de carapaças, de embalagens, de resíduos dissolvidos e/ou da água utilizada e nem sempre clorada), o que eleva consideravelmente os riscos de introdução de doenças para os corpos d'água e para as populações naturais do país importador.

²² Doc. 19 – Proibição do Equador à importação de camarões e artemia brasileiros. Tradução Juramentada.

²³ As artêmias são pequenos crustáceos da ordem Anostraca, têm tamanho e coloração variadas - que vão do rosa pálido ao avermelhado, branco ou esverdeado, dependendo do tipo de alimento que elas consumirem.

²⁴ LIGHTNER et al., 2012.

²⁵ Doc. 20 – Currículo Lattes do Prof. PHD Thales Passos de Andrade.

[...]

Portanto, é essencial que o Brasil considere que essas *commodities* contêm patógenos viáveis, cujos agentes etiológicos mostram potencial para se estabelecerem na carcinicultura nacional e nas espécies nativas.²⁶

58. Em sentido idêntico, o Diretor do laboratório de referência da Organização Mundial de Saúde Animal – Prof. Donald V. Lightner, PHD – da Universidade do Arizona, assim respondeu consulta acerca da capacidade dos patógenos em sobreviverem ao congelamento:

Escrevo a presente em resposta a questão sobre o risco representado pela transferência e estabelecimento de determinados patógenos de camarão provenientes da importação de camarões congelados.

[...]

O movimento internacional de camarões vivos (para aquicultura) ou mortos (camarões commodity para reprocessamento, comércio varejista direto e utilização como isca por pescadores desportivos) tem sido apontado como o responsável pela transferência e estabelecimento de certos patógenos provenientes da Ásia para as Américas e entre países da América do Norte, América Latina e América Central. Ao passo que **camarões commodity congelados têm sido apontados como o caminho pelo qual o WSSV se movimentou da Ásia para as Américas**, o TSV foi enviado na direção oposta com progenitores vivos infectados da América Central. É difícil administrar a propagação do patógeno, uma vez que tenha se estabelecido em uma zona, região ou país. Muitos desses agentes etiológicos não são patógenos exclusivos do camarão peneídeo, alguns possuindo múltiplos hospedeiros. Por último, se ressaltou que quando há uma deficiência de dados (i.e. inexistência de certeza científica) é aconselhável empregar uma abordagem de precaução e o país pode recusar a importação de uma commodity específica ao invés de permitir que ocorra uma importação cujas consequências podem ser irreversíveis.²⁷ (g.n)

59. Conforme se verifica, é consenso entre os maiores especialistas em doenças de camarão a preocupação com a sua disseminação pelo mundo por meio do trânsito de **animais crus e congelados**, implicando na perda de centenas de bilhões de espécimes e em prejuízos de bilhões de dólares todos os anos.

60. **Contudo, a despeito da real preocupação de outros países e de pesquisadores e especialistas no tema, tanto as doenças existentes nos camarões equatorianos ora denunciadas como a possibilidade de sua transmissão mesmo que em animais congelados sequer foram objeto de exame e reflexão por parte do MAPA.**

²⁶ Doc. 21 – ANDRADE, Thales Passos de. **Nota técnica sobre os potenciais riscos patogênicos, em decorrência de uma possível importação de camarão fresco ou congelados pelo Brasil.**

²⁷ Doc. 22 – Consulta realizada à Universidade do Arizona e tradução juramentada.

61. Visivelmente, os únicos que estão desconsiderando e minimizando os riscos temidos por todos os pesquisadores, biólogos, além do próprio setor carcinicultor são os Réus da presente Ação Civil Pública.

VI. Do Reconhecimento Pelos Próprios Carcinicultores Equatorianos Da Gravidade De Diversos Patógenos Antigos e Novos Na Comunidade Camaroeira

62. Em comunidade pública da rede social *Facebook* denominada *Camaroneros de Ecuador y el Mundo*²⁸, cuja descrição é “*Somos un grupo de productores, biólogos, técnicos de campo, acuacultores, académicos, proveedores de servicios, insumos y materiales, maquinaria y equipos, procesadores, empacadores y exportadores, traders, brokers y todos quienes en general ejercemos alguna actividad relacionada directa o indirecta con la industria del camarón*”, há incontáveis relatos e vídeos alertando os membros do grupo para antigas e novas doenças, bem como mutações e comportamento de cepas virais graves presentes nas comunidades de camarões do Equador.

63. Existem, inclusive, relatos sobre a ocorrência da EMS – Síndrome de Mortalidade Precoce, uma das doenças mais graves e temidas que atualmente afetam a carcinicultura da Ásia (China, Tailândia, Vietnã e Malásia) e das Américas (México, Panamá, Honduras e Equador) e da qual o Brasil é ainda zona livre.

64. **Por meio das narrativas deste grupo público, onde os seus membros expõem abertamente os seus receios e práticas para evitar o contágio de cepas virais ou mesmo minimizá-lo, fica patente o risco ao qual o Brasil, por mera liberalidade da SDA/MAPA, está pretendendo, de forma temerária e desnecessária, apenas para atender a interesses escusos de uma Rede de Restaurantes (COCO BAMBÚ / ABRASEL²⁹), submeter a biodiversidade dos crustáceos naturais (caranguejos, camarões e lagostas) e a carcinicultura nacional.**

65. **Uma vez mais, resta claro que a SDA/MAPA menospreza ou faz vista grossa, sobre a gravidade das doenças a que estará submetendo a fauna nacional, não obstante a informação seja pública e notória, disponível até mesmo na rede social *Facebook*.**

VII. Do Risco Iminente Ao Meio Ambiente

²⁸ Doc. 23 – Documentos do Facebook do Grupo Camaroneros de Ecuador y el Mundo com relatos alarmantes.

²⁹ Doc. 24 – Requerimento Administrativo da Abrasel dirigido ao MAPA para liberação da importação.

a. Obrigatoriedade Da Manifestação Do IBAMA

66. Pela narrativa até então empreendida, é inquestionável o iminente risco ao meio ambiente ao qual o Brasil estará exposto. Contudo, no documento apresentado pela **SDA/MAPA** concernente na precária e inconsistente Análise de Risco de Importação elaborada ainda na vigência do **ex-Ministério da Pesca e Aquicultura**, inobstante estar embasando a autorização de importação de alimentos de origem animal ela expressamente informou que inexistem avaliações acerca dos impactos à saúde humana e ao meio ambiente. *Verbis*:

Foram listados somente os potenciais perigos para a saúde dos animais aquáticos, uma vez que a avaliação de potenciais perigos à saúde humana e ao meio ambiente não são de responsabilidade legal do MPA. (g.n.)

67. Ocorre que a expedição da referida autorização somente poderia ser deferida após estudos realizados pelo IBAMA/ICMBio descartando impactos ambientais ao meio ambiente brasileiro, haja vista as atribuições expressamente definidas no art. 2º da Lei nº 7.735/89³⁰ e regulamentadas pelo Decreto nº 6.099/07.

68. Desta feita, é cristalino que nenhum animal estranho à fauna brasileira pode adentrar ao país sem que tenha passado por estudo e aprovação do órgão de controle responsável, no caso o IBAMA.

69. Repita-se à exaustão que os camarões equatorianos estão contaminados com ao menos 13³¹ (treze) das mais severas e mortais doenças que afetam os crustáceos nativos e cultivados.

70. Vale lembrar que, **ainda que os camarões eventualmente importados estejam mortos e congelados, persistem em seus corpos incontáveis elementos patogênicos vivos e em processos de multiplicação e mutação**³² **os quais sobrevivem ao processo de congelamento conforme detalhado nos itens 56 a 58, fato que foi absolutamente ignorado pelo MAPA ao autorizar suas entradas em território brasileiro.**

³⁰ Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

I - exercer o poder de polícia ambiental;

II - executar **ações das políticas nacionais de meio ambiente**, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao **controle da qualidade ambiental**, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, **monitoramento e controle ambiental**, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e

III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente. (g.n.)

³¹ Existem outras duas doenças que já foram notificadas no Equador e ainda não comunicadas à OIE: EMS/AHPND (Mortalidade Precoce) e Rhabdovirose do Camarão Peneídeo (RPS).

³² Patógenos e parasitas que estejam no trato digestivo, sangue, linfa, ou qualquer outro órgão, tecido ou célula do animal morto.

71. Desta feita, o estudo e manifestação do IBAMA vão além da imposição legal consubstanciada no art. 2º da Lei 7.735/99, **é uma questão de bom senso e de atendimento ao prestigiado Princípio da Precaução.**

b. Do Impacto À Fauna Brasileira Com A Introdução Destes Patógenos

72. Na linha do grave perigo que se pretende demonstrar nesta Ação Civil Pública, reitera-se que a comunidade científica tem se mobilizado³³ e apresentado várias críticas ao comércio de crustáceos sem observância de severos requisitos, porquanto tal procedimento resultou na introdução de patógenos que se disseminaram nos recursos hídricos de diversos países, **contaminando populações naturais de crustáceos nativos**, impactando, conseqüentemente, de forma extremamente negativa o meio ambiente.

73. Estudos científicos convergem no sentido de que os países devem reduzir ao máximo as importações de crustáceos de regiões onde há a ocorrência de viroses, e invistam significativamente na formação de centros de diagnósticos de enfermidades em organismos aquáticos. Essas recomendações são reforçadas no artigo intitulado *International and national biosecurity strategies in aquatic animal health*. Oidtmann, B.C. et al., 2011, *Aquaculture*, 320:22-33³⁴.

74. Todo esse movimento se justifica para evitar os fortes e irreparáveis impactos adversos que a introduções de patógenos, tais como os presentes nos camarões do Equador, poderão gerar nas populações selvagens e de cultivo de várias espécies e **na própria biodiversidade como um todo**, os quais podem ser assim identificados: 1) impacto na estrutura da comunidade aquática, alterando populações de predadores e presas; 2) alterações na abundância do hospedeiro; 3) redução da variação genética intraespecífica; 4) extirpação de componentes das comunidades aquáticas; 5) **extinção de espécies**.

75. **Assim, com a observância de rigorosas regras sanitárias e observância ao Princípio da Precaução, o Brasil tem conseguido manter afastados os patógenos presentes nos camarões equatorianos, de modo que 10 (dez) vírus ainda não foram observados no Brasil, mas os riscos de sua**

³³ Doc. 25 – Artigos científicos publicados no renomado periódico *Journal of Invertebrate Pathology*, da Editora Elsevier. Hameed, et al., 2001 – **White spot syndrome virus WSSV in two species of freshwater crabs (Paratelphusa hydrodomous and P. pulvinata): Resumo Executivo: A suscetibilidade de duas espécies de caranguejo de água doce, Paratelphusa hydrodomous e P. pulvinata, ao WSSV foi testada por via oral e intramuscular. Os resultados revelaram que os caranguejos foram tão suscetíveis ao WSSV quanto os camarões marinhos apresentando uma mortalidade de 100% em ambas as espécies.**

³⁴ Doc. 26 – *International and national biosecurity strategies in aquatic animal health*. (Tradução a ser juntada posteriormente).

introdução e posterior disseminação representam sério risco ao meio ambiente nacional.

76. Relembra-se que, conforme o previamente registrado, as doenças já diagnosticadas no Equador são mais letais às espécies de camarão, muito embora também ataquem diversos tipos de crustáceos como lagostas, caranguejos, siris, lagostins, etc.

77. Desta forma, a entrada destas patologias em águas brasileiras pode provocar uma imensa e sem igual mortandade em massa de espécimes, **comprometendo seriamente os processos migratórios, reprodutivos e alimentares de toda biodiversidade aquática.**

78. Ressalta-se que este tipo de tragédia não é inédito. Com efeito, recentemente na Austrália houve um surto do vírus da Mancha Branca WSSV e o objeto da investigação naquele país tem se dado no sentido de que o vírus “pegou carona” no camarão congelado cru importado de países onde a doença da Mancha Branca teve efeitos devastadores na produção do camarão de cultivo.³⁵ O problema ainda percorrerá um longo caminho e os produtores de camarão australianos ainda acompanham nervosamente as ações das autoridades do país em relação ao surto, as quais, segundo noticiou a *Australian Associated Press* (AAP) em 06/01/2017, estavam considerando um processo criminal contra o importador de camarão suspeito de deliberadamente desrespeitar os controles de biossegurança.

79. **Cumprir ainda informar que, também nesta data, o ministro da Agricultura australiano anunciou a suspensão por tempo indeterminado de importações de camarão cru congelado, o que, como se evidencia, deve(iria) servir de alerta para o Brasil!!**

c. Dos Riscos Ao Setor Carcinicultor

80. Com efeito, o impacto negativo potencial das enfermidades não pode ser subestimado, muito menos negligenciado, como se está demonstrando. O ingresso de uma enfermidade representa prejuízos inestimáveis, desde o ponto de vista do produtor, que perde sua renda, dos empregados, que perdem seus empregos e, até mesmo do Estado, que perde arrecadação além de ser obrigado a realizar **custosas e longas campanhas de controle e erradicação que oneram pesadamente os cofres públicos.**

81. Neste ponto, é importante ressaltar que o setor carcinicultor não teme a concorrência advinda da importação dos camarões do Equador, uma vez que a previsão de importação (em toneladas) é irrisória se comparada à produção local.

³⁵ Doc. 27 – Matéria da Revista Feed & Food.

82. Entretanto, o impacto ambiental que a introdução de patógenos ausentes no âmbito nacional pode causar, tanto no ambiente natural (marinho) como nas fazendas, gera grande temor no setor. Logo, eventual quebra do setor será causada pela contaminação da produção nacional e por todas as consequências daí advindas e não pela competição com os camarões importados.

83. Oportuno destacar a importância da atividade camaroneira para a Região Nordeste, que mesmo sem ter ainda contado com um efetivo apoio governamental e não possuir uma política setorial para nortear seu desenvolvimento, já se constitui, no contexto do setor primário, uma das mais importantes atividades econômicas dos Estados do Rio Grande do Norte, do Ceará, de Pernambuco, da Bahia, do Piauí e da Paraíba, que podem desenvolver a atividade sem o temor das secas que assolam a região posto que seu insumo básico é a abundante água do mar.

84. A importância da carcinicultura pode ser mais bem avaliada analisando o quadro comparativo da geração de empregos, retratado por Sampaio & Costa, 2003, no estudo: Empregos Diretos e Indiretos Gerados por Diversas Atividades do Setor Primário Brasileiro, tendo a atividade se destacado como o setor primário que mais gera emprego por unidade de área explorada (3,75 / há).

PRINCIPAIS ATIVIDADES PRIMÁRIAS	GERAÇÃO DE EMPREGOS DIRETOS POR HECTARE	GERAÇÃO D EMPREGOS INDIRETOS POR HECTARE	TOTAL
UVA	1,44	0,70	2,14
MANGA	0,42	0,70	1,12
CANA-DE-AÇUCAR	0,35	0,70	1,05
COCO	0,16	0,70	0,86
CAMARÃO CULTIVADO	1,89	1,86	3,75

FONTE: SAMPAIO & SAMPAIO – 2003; RODRIGUES & GUILHOTO – 1998; SUDENERO, 1976

MUNICÍPIO	PEA	EMPREGO TOTAL GERADO PELA CARCINICULTURA	% DA PEA	EMPREGO DA CARCINICULTURA NA RAIS (%)	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA TRIBUTÁRIA (%)
CAJUEIRO DA PRAIA-PI	3.559	442	12.4	91	30
ACARÁU-CE	27.240	1.831	6.7	13	10.1
ARACATI-CE	37.376	3.657	9.8	22	11.7
CANGUARETAMA-RN	15.103	1.935	12.8	20	ND
PENDENCIAS-RN	7.010	2.169	30.9	48	14.5
PORTO DO MANGUE-RN	2.393	825	34.5	33	58.2
GOIANA-PE	44.980	629	1.4	6	3.3
ITAPISSUMA-PE	12.359	352	2.6	11	2.8
VALENÇA-BA	47.409	995	2.1	13	3.3
JANDAÍRA-BA	5.427	583	10.7	63	25.6s

SAMPAIO, ET ALL, 2004- CONTRIBUIÇÃO DA CARCINICULTURA PARA O EMPREGO, RECEITA E IMPOSTOS M UNICIPAIS EM 2004

Tabela - Empregos Gerados por Diversas Atividades do Setor Primário Brasileiro e Contribuição da Carcinicultura para o Emprego, Receita e Imposto Municipais, em 2003 e 2004.

85. Adicionalmente, outro estudo realizado pelo Departamento de Economia da UFPE (Sampaio et al. 2005), envolvendo uma análise dos “Impactos Socioeconômicos do Cultivo de Camarão Marinho em Municípios Selecionados do Nordeste Brasileiro”, concluiu que a carcinicultura, nos 10 (dez) municípios analisados, contribui de forma muito positiva para a elevação (i.) da estabilidade do emprego, (ii.) da estabilidade de renda, (iii.) da receita municipal, além de melhorar as condições de vida nestas localidades³⁶.

³⁶ Doc. 28 – Impactos Socioeconômicos do Cultivo de Camarão Marinho em Municípios Selecionados do Nordeste Brasileiro.

86. A crescente participação do micro e pequeno produtor nessa atividade, a despeito das enormes dificuldades que confrontam, mostra que a carcinicultura vem contribuindo de forma positiva para a inclusão social de uma significativa parcela da comunidade rural litorânea brasileira, com a promoção da renda que, no cultivo do camarão, é gerada em caráter permanente para a mão de obra empregada, ante a ausência de sazonalidade³⁷.

87. Os dados acima expostos mostram que a carcinicultura é uma das principais atividades na costa do Nordeste com potencialidade para elevar a renda e expandir o emprego contribuindo, dessa forma, para a atenuação das disparidades regionais, a qual se encontra ameaçada em virtude da insistência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em introduzir no país patógenos que podem dizimar toda população de camarões e demais crustáceos, tanto cultivados como do habitat natural.

VIII. Dos Riscos Iminentes Ao Consumidor

Obrigatoriedade Da Manifestação Da Anvisa

88. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA foi criada pela Lei nº 9.782/99 com a função (obrigação, dever) de zelar pela saúde humana no país, nos termos do art. 6º da referida Lei³⁸.

89. **No tocante especificamente à importação de gêneros alimentícios**, os artigos 7º e 8º³⁹ da Lei *supra* **impuseram** a necessidade de anuência expressa da Agência relativamente à entrada de alimentos no Brasil a fim de proteger a saúde humana.

90. Contudo, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento JAMAIS oficiou ou contatou a referida Agência para que esta, cumprindo a

³⁷ Assim, destaca-se a participação dos micros (1.500), pequenos (225), médios (500) e grandes (125) carcinicultores, afora os 93.750 trabalhadores rurais, sem falar dos 150.000 pescadores artesanais da indústria extrativa (caranguejos, camarões e lagostas).

³⁸ Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

³⁹ Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: [...]

VIII - **anuir com a importação** e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: [...]

II - **alimentos**, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

legislação que a rege, analisasse eventuais riscos à saúde humana com o consumo da espécie de camarão objeto da solicitação de importação e que serão enviados ao país com o propósito **único** de consumo humano. Vale observar que tal manifestação não é um simples requisito formal irrelevante, é em verdade uma exigência legal fundamental para a preservação da inocuidade alimentar.

91. A leviandade e ilegalidade do ato administrativo que autorizou a importação destes alimentos pelo Brasil é – *data venia* – evidente, posto que **sequer** as atribuições funcionais dos órgãos do Governo Federal foram respeitadas, com o Ministério da Agricultura sobrepondo-se ao IBAMA/ICMBio e à ANVISA (ou de qualquer órgão responsável pela sanidade alimentar) no tocante à anuência para entrada de alimentos de origem animal importados no Brasil.

92. Após denunciada esta arbitrariedade, é evidente que a sanidade aquática e o próprio consumidor brasileiro correm sérios riscos de serem lesados, tendo sua biodiversidade e sua saúde posta em risco, porquanto, repita-se, o Ministério Agricultura autorizou a importação de gêneros alimentícios para consumo humano, sem que houvesse qualquer tipo de análise acerca de **riscos às populações de crustáceos e a própria saúde humana** via importações de animais que estão acometidos de patologias consideradas extremamente agressivas à fauna aquática.

IX. Dos Documentos Que Embasaram A Autorização De Importação

93. Pelo teor do Ofício nº 54/2017, enviado pelo MAPA à Autora em resposta ao questionamento acerca da autorização de importação do camarão da espécie *Litopenaeus vannamei* cultivado no Equador, verifica-se que a mesma foi conferida com fundamento (i.) na Nota Técnica CTQA nº 01/2017/Série-B e (ii.) em Análise de Risco de Importação a esta anexada. Passa-se, portanto, ao exame de cada um desses documentos.

a. Da Nota Técnica nº 01/2017 CTQA/Série-B

a.1. Da (In)Capacidade Técnica de sua Elaboração

94. Inicialmente salienta-se que a Nota Técnica CTQA nº 01/2017/Série-B foi assinada pela Médica Veterinária Judi Maria da Nóbrega, auditora fiscal do MAPA exercendo atualmente o cargo de Coordenadora de Trânsito e Quarentena Animal. Segundo as recomendações da OIE, um documento desta natureza deve ser elaborado por especialistas e seguir todas as etapas descritas no Código de Saúde Animal, o que, entretanto, não ocorreu, como se demonstrará.

95. Consoante afirmado na Contestação apresentada ainda administrativamente pela Autora, a aludida profissional não dispõe de qualificação técnica adequada para o exame da questão objeto desta controvérsia. Explica-se.

96. Com a *maxima venia*, a despeito de tratar-se de médica veterinária, verificou-se que a mesma não possui currículo cadastrado na plataforma nacional de currículos de pesquisadores Currículo Lattes – mantida pelo CNPq, padrão absolutamente mandatório ao ramo de pesquisas, o que sugere não se tratar de pesquisadora, e, portanto, sem qualificação técnica para emitir uma nota daquela natureza, nos termos do determinado pela OIE.

97. Desta feita, diante do completo desconhecimento de seu currículo, o qual não pôde ser localizado em nenhuma plataforma da rede mundial de computadores, é impossível saber se a mesma é professora, se possui Mestrado, Doutorado ou se tem qualquer produção acadêmica, bem como qual a área do conhecimento, dentro da Medicina Veterinária, que a referida profissional é especializada.

98. O único registro encontrado foi na plataforma pública LinkedIn, na qual a 3ª Ré incluiu a informação singular de que é médica veterinária do Ministério da Agricultura⁴⁰.

99. Forçoso concluir, portanto, que a ausência de informações acerca de sua qualificação adicional constitui forte e substancial indicativo de que carece de experiência na área de crustáceos a profissional responsável pela Nota Técnica apresentada pelo MAPA o qual, ainda assim (ou talvez justamente por este motivo), autorizou a importação de animais para o Brasil, reconhecidamente hospedeiros de ao menos 10 (dez) vírus de doenças de Notificação Obrigatória pela OIE.

100. De fato, somente um profissional sem expertise na área pode desconsiderar totalmente a premissa básica – Princípio da Precaução – na elaboração da Nota Técnica em comento. Com efeito, é imprescindível que o técnico responsável pela elaboração deste tipo de documento tenha familiaridade com aspectos primários tais como a interação do organismo do cultivo (crustáceo), o meio ambiente e o patógeno, ou seja, com o mecanismo da doença a fim de ter competência na real avaliação do risco.

101. Vale consignar – com todo o respeito a carreira de auditor fiscal do MAPA – que o fato do indivíduo ser aprovado em concurso público não o faz, imediatamente, especialista ou capacitado para toda e qualquer tipo de análise de todo e qualquer ser vivente (inobstante possa ter atribuição legal para tanto). Tal condição é de obviedade solar e reconhecida pela própria União Federal quando fomenta (e financia) a especialização de seus servidores com mestrados e doutorados nas respectivas áreas de atuação.

⁴⁰ Doc. 29 – LinkedIn – Judi Maria Nóbrega.

102. O que se aponta não é a ausência de atribuição legal da servidora para a prática do ato, mas sim a ausência de conhecimento e bagagem acadêmico-técnica para compreender o alcance, a seriedade e a gravidade do ato praticado, o qual coloca em risco toda a fauna marinha brasileira (considerando-se as cadeias alimentares).

a.2. Dos Graves Erros Técnicos da Nota Técnica

103. O acordo SPS (Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias) e o Código de Saúde de Animais Aquáticos da OIE são muito claros quanto à exigência de embasamento técnico científico atualizado apoiado pela opinião de especialistas na adoção de medidas e na realização de estudos relacionados aos riscos de introdução de doenças de origem animal e vegetal e reforçam ainda o requisito da transparência ao longo de todo o processo de autorização de importação.

104. O exame da Nota Técnica (NT), por conseguinte, foi empreendido sob esta perspectiva, incidindo sobre os principais itens presentes no documento.

105. Em seu item 4 a NT destaca que *“um dos primeiros quesitos a serem avaliados é verificar se há relatos da presença de determinado patógeno em território nacional”*.

106. **Contudo, o artigo 2.1.2 do Código de Saúde Animal da OIE diz o contrário:** “Os perigos identificados seriam aqueles apropriados para a espécie importada, ou de onde a mercadoria é derivada, e que podem estar presentes no país exportador. É então necessário identificar se cada perigo já está presente no país importador”.

107. No item 5 da NT, lê-se:

5. Por outro lado, caso seja comprovada a presença de determinado agente patogênico no território nacional, tal agente não deverá ser considerado um perigo. Neste caso, não haveria como justificar o estabelecimento de algum requisito zoossanitário, a não ser que se observe situações específicas, como por exemplo, a constatação de que o animal, produto ou material de multiplicação apresenta risco de carrear uma cepa mais virulenta ou o estabelecimento (ou previsão) de programa sanitário para controle ou erradicação de determinado agente patogênico (FIGUEIREDO et al., 2012).

108. O Código de Saúde de Animais Aquáticos da OIE em seu artigo 2.1.4. recomenda entre as etapas da avaliação de risco a análise da linhagem do agente. Muito embora a Nota Técnica corrobore este critério e reproduza o trecho de

Figueiredo et al. (2012) “...a não ser que se observe situações específicas, como por exemplo a constatação de que o animal, produto ou material de multiplicação apresenta risco de carrear uma cepa mais virulenta...” o mesmo não foi ponderado.

109. Além do surgimento de novos agentes infecciosos, grande parte dos agentes já existentes no camarão equatoriano podem apresentar variantes genéticas, cuja introdução em novas localidades representa risco. A título de exemplo, já existem evidências de que o WSSV e o TSV exibem variantes genotípicas, e já foi possível observar que determinadas características no genótipo viral estão relacionadas à maior capacidade de infecção ou sintomas mais agressivos⁴¹.

110. Neste sentido, a declaração do item 9 “*Conforme explicado, as doenças notificadas oficialmente pelo Brasil como Infecção/infestação; Doença presente; Doença limitada a umas ou mais zonas; não deverão ser consideradas como perigo a ser identificado.*” merece ser revista, bem como as doenças listadas no item 10 da Nota Técnica que não foram consideradas perigos.

111. Em seu item 6, a Nota Técnica apresenta uma lista de doenças de crustáceos reportadas no Brasil segundo a literatura e as doenças notificadas pelo Brasil à OIE entre 2010 e 2015, contudo não apresenta nenhuma lista equivalente de doenças existentes e notificadas pelo país exportador (Equador) como recomendado no artigo 2.1.2. do Código de Saúde de Animais Aquáticos da OIE para “Análise de Perigos (OIE, 2017)”, reproduzido nos comentários do item 4 (101/102 acima), apesar de destacar em seu item 11 que o status sanitário do país de origem e de destino devem ser verificados.

112. Também no item 8, o documento apresenta a lista de doenças notificadas pelo Brasil à OIE entre 2010 e 2015, segundo a base de dados WAHIS (World Animal Health Information Database), mas não faz o mesmo para o Equador, o que mostraria que apesar da produção de camarões marinhos no país ter acumulado perdas desde 1999, a doença apenas apareceu nas notificações da OIE a partir do segundo semestre de 2011.

113. Este dado reforça a importância das recomendações do Código de Saúde de Animais Aquáticos da OIE em buscar a melhor informação disponível e de forma transparente sob o risco de prejudicar a tomada de decisão face às incertezas que a própria OIE reconhece em sua base de dados.

114. Na página da OIE <http://www.oie.int/animal-health-in-the-world/> se encontra o texto abaixo:

⁴¹ Marks et al, 2005; Laramore et al., 2009; Pradeep et al, 2009; Lightner, 2011; Ramos-Paredes et al, 2017.

Além disso, o WAHIS-Wild Interface fornece informações sobre doenças não listadas pela OIE na vida selvagem. **53 doenças infecciosas e não infecciosas a serem monitoradas em prioridade foram selecionadas por especialistas do OIE sobre sua importância para a vida selvagem e para fins de alerta precoce para proteger a saúde animal e humana.** Os países membros fornecem voluntariamente esses dados uma vez por ano. **Esta informação publicada no WAHIS-Wild Interface não é, de qualquer forma, para as políticas de comércio internacional.** (g.n.)

115. Este trecho destacado indica que a colaboração é voluntária e que as informações não devem ser usadas em políticas comerciais. **Informações sobre doenças podem estar desatualizadas ou até ser omitidas, como se suspeita e merece ser investigado.**

116. Os itens 11 e 12 da NT abordam os efeitos do processamento para a mitigação dos riscos de importação dos produtos satisfazer a condição de Nível Adequado de Proteção (ALOP). Cita a Austrália como exemplo, mas desconsidera que em fevereiro deste ano o país realizou uma ação de recolhimento de produtos das prateleiras após análises do Departamento de Agricultura identificarem o vírus da mancha branca em 70% das amostras (McCarthy, 2017).

117. Muito embora o pedido de autorização para a importação de camarões do Equador corresponda a produtos crus e congelados, cujo papel para a disseminação das doenças encontradas nas Américas está bem documentado⁴² a nota técnica trata de mitigações por tratamento térmico em seu item 13, o que não guarda correspondência com o objeto da autorização de importação.

13. De fato, conforme o processamento ao qual o produto é submetido, é possível verificar se um ou todos os potenciais perigos que eventualmente poderiam estar presentes na *commodity* seriam eliminados ou mitigados. Este é muitas vezes o caso de processamento de produtos aquecidos a alta pressão e enlatados. Porém, o levantamento dos parâmetros físico-químicos empregados na fabricação, bem como a sua eficácia para cada patógeno representam por si uma tarefa árdua e demorada devido à multiplicidade de apresentações de produtos, bem como de parâmetros de processamentos, o que prolongava o tempo necessário para a conclusão da ARI.

118. O item 14 conclui para produtos que não são alvos da análise (porquanto fala em processamento) e com base em uma revisão de literatura, sem uma Análise de Risco efetiva, que a avaliação prévia pode ser satisfeita por concluir que o processamento configura um fator de mitigação satisfatório. **Como pode um documento que não seguiu as recomendações da OIE, estar repleto de inconsistências chegar a tal conclusão?**

⁴² Lightner, 2011, Jones, 2012.

14. O então MPA buscou superar esta limitação divulgando uma revisão da literatura contendo mais de 400 métodos de inativação de patógenos de animais aquáticos (MACHADO et al., 2012). Com isso, é possível observar que a depender do processamento de produto, a avaliação prévia pode ser satisfeita por concluir que o processamento configura um fator de mitigação satisfatório.

119. As referências citadas pelo MAPA para a indicação dos processos de eliminação de patógenos de animais aquáticos (Machado et al., 2012) não está disponível no site do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) que foi retirado da rede com o fim do Ministério, e não tem validade científica, uma vez que não foi elaborado através de um processo transparente e nem foi submetido a revisão pela comunidade científica.

120. **Além disso, fator de mitigação não elimina eventuais “RISCOS”. Isso é importante salientar em virtude do desastroso impacto da entrada de enfermidades no país, com especial preocupação para as de origem viral, dada a inviabilidade do desenvolvimento de vacinas para camarões em virtude da inexistência de um sistema imunológico adaptativo nesses animais.**

121. No item 15 da Nota Técnica, tem-se a seguinte redação:

15. Esta observação está em plena harmonia com o Artigo 5.4.1, do Capítulo 5.4, do Código de Sanidade dos Animais Aquáticos da OIE (OIE, 2016) que verifica a possibilidade da importação de produtos de animais aquáticos oriundos de qualquer país, para qualquer finalidade, desde que sejam submetidos a um processamento comprovadamente capaz de eliminar eventuais patógenos, conforme transcrito abaixo:

122. O artigo 5.4.1. do capítulo 5.4 do Código de Saúde de Animais Aquáticos (OIE, 2017) trata dos “Critérios para avaliar a segurança de animais aquáticos e de produtos de animais aquáticos para qualquer fim a partir de um país, uma zona ou um compartimento não declarado (a) indemne de doença X”.

123. No segundo parágrafo deste capítulo lê-se: “A avaliação da segurança dos animais aquáticos e dos produtos de animais aquáticos utilizando os critérios relativos ao tratamento ou à transformação só pode ser efetuada quando os tratamentos ou a transformação estiverem bem definidos. Pode não ser necessário fornecer detalhes de todo o tratamento ou processo empreendido. **No entanto, os passos considerados críticos na inativação do agente patogênico em questão devem ser detalhados.**” (g.n.)

124. Da mesma forma, os itens 16 a 21 insistem na mitigação pelo processo industrial quando se trata de produtos prontos para consumo, o que não é o presente caso, e até no preparo pelos consumidores, prática inócua

uma vez que a introdução e disseminação das doenças acontecem notadamente nas etapas anteriores (Lightner, 2011 e Jones, 2012).

125. O processamento de camarões é uma rota de contaminação comprovada para a mancha branca e os processos de cozimento e congelamento nas condições realizadas pelas indústrias não se mostraram eficazes na inativação do WSSV, o que torna os produtos congelados, os efluentes e resíduos não tratados das indústrias de processamento e estabelecimentos de varejo de camarões fontes de contaminação para as populações de camarão selvagens e domesticadas, especialmente em países onde as condições climáticas são ideais para a sobrevivência e replicação dos patógenos. Inclusive o contrabando e a possibilidade de sabotagem industrial não devem ser descartados⁴³.

126. O documento reconhece a possibilidade de descabeçamento e remoção de carapaça nos produtos destinados ao comércio atacadista (Item 22) e reconhece a necessidade de tratamentos de disposição segundo a legislação vigente para estabelecimentos sob a supervisão do SIF (Item 23) e afirma ser possível eliminar as rotas de contaminação segundo métodos descritos em uma referência publicada há 20 anos (Lightner et al., 1997), que na verdade afirma o contrário, ou seja, as vias de introdução e disseminação de doenças.

127. Na prática, a comercialização de camarões no mercado interno acontece em feiras livres, lojas atacadistas e varejistas e em todas estas situações os camarões estarão sujeitos ao descarte indevido de produtos impróprios para consumo, (resíduos e embalagens) os quais através da falta de tratamento individualizado de esgotos domésticos e de uma coleta específica de resíduos, irão naturalmente, alcançar os corpos d'água e destes irão entrar em contato com as populações de crustáceos domesticadas e selvagens.

128. **Da mesma forma, na indústria, o potencial de disseminação de doenças/patógenos também é significativo devido à diversidade das estruturas existentes no país. As indústrias mais modernas que possuem sistemas de tratamento de efluentes eficientes contrastam com indústrias com sistemas de tratamento deficientes e indústrias que descartam efluentes e resíduos diretamente nos corpos d'água, ou enviam os resíduos para aterros sanitários e/ou os comercializa para pescadores que os utilizam como isca na pesca de peixes costeiros. Existe ainda o risco representado pela água de descongelamento de produtos transportados em caminhões que é drenada ao longo do trânsito dos veículos. Nenhum destes riscos foi devidamente considerado na nota técnica.**

⁴³ Lightner, 1997; Joint Sub committee on Aquaculture, 1997; Chang et al., 1998; Nunan et al., 1998; US EPA, 1999; Durand et al., 2000; Jahncke et al. 2001; Reville et al., 2005; Balasubramanian et al., 2006; Hasson et al., 2006; Adami e Juan, 2010; Stentiford et al., 2010; Reddy et al., 2011, Jones, 2012.

129. Excelência, a fim de evitar-se a utilização do termo “descarte seguro” de forma inapropriada (seja por desconhecimento, seja por má-fé), deve-se esclarecer que quando os organismos internacionais tratam deste ponto, eles estão referindo-se exclusivamente a instituições de pesquisas.

130. Explica-se: Universidades (ou centro de pesquisas) de países livres destas patologias podem importar animais doentes para a realização de pesquisas acadêmicas, devendo realizar o “descarte seguro” sobre os mais rigorosos padrões de tratamento de resíduos com risco biológico seguido por tais entes.

131. Nestes termos, JAMAIS pode se considerar que há “descarte seguro” por parte de indústria ou do consumidor, como parece querer fazer crer a referida Nota Técnica.

132. Mesmo diante de todas estas inconsistências o documento conclui (item 25) que o risco de exposição nas indústrias submetidas à inspeção federal é insignificante e que os produtos de crustáceos não viáveis, que, novamente, não são alvo da análise, poderão estar dispensados da ARI (item 26), sem efetivamente analisá-los segundo recomendado no Código de Saúde Animal (OIE, 2017).

133. Outro aspecto importante que merece ser destacado é o fato de que muito embora a Nota Técnica tenha sido emitida em abril de 2017, a mesma, assim como a própria ARI que a acompanha, omite qualquer referência à síndrome da mortalidade precoce (early mortality syndrome, ou EMS), uma das doenças mais severas que a carcinicultura já enfrentou e cujos surtos surgiram na China em 2009, em seguida o Vietnã, Malásia, Tailândia e em 2013 chegou ao México e depois Guatemala, Honduras, Nicarágua, Belize e **novas evidências apontam que a EMS já está presente no Equador (o que pode ser atestado, inclusive, pelas trocas de mensagens no Grupo Público do Facebook).**

134. Tanto o Equador, como os seus vizinhos Peru e Colômbia e a República Dominicana já proibiram a importação de camarões de regiões afetadas pela EMS, enquanto que os produtores da Austrália solicitaram a atualização da Análise de Risco realizada em 2009 com os novos dados da EMS. Pelo menos 5 novas doenças estão afetando a produção mundial de camarões e nenhuma delas foi sequer mencionada na presente Nota Técnica ou na Análise de Riscos o que é motivo de preocupação pois denota a falta de qualificação de seu(s) responsável(is) ou a omissão de informações de alta relevância (Galli, 2016, Whittaker., 2017).

135. Em função da suspeita da presença da EMS no Equador, a autoridade sanitária do país deveria informar se a doença está presente e caso não esteja emitir uma Auto-declaração de liberdade da doença, conforme recomendação específica da OIE para a doença (OIE, 2017b). Neste caso, o governo do Equador deveria

realizar uma vigilância orientada por dois anos para então se declarar livre da doença.

136. A análise de todos esses itens supramencionados indica que existem diversas limitações na sua abordagem, ora por não serem fiéis à metodologia recomendada no Código de Saúde de Animais Aquáticos (OIE, 2017), ora por falhas na interpretação ou interpretação tendenciosa.

137. Por fim, é lamentável, em se tratando de um documento do Serviço Veterinário Oficial, o fato de que o mesmo conclui com um reconhecimento dos riscos da disseminação de patógenos e os seus riscos associados, ao mesmo tempo em que faz um alerta quanto aos prejuízos causados pelas restrições desnecessárias por excesso de regulamentação, em especial de material de multiplicação animal, o que não é alvo do pedido de importações.

138. Assim, em face dos fortes argumentos, é indubitável que a Nota Técnica CTQA nº 01/2017/Série-B que embasou a autorização de importação dos camarões da espécie *Litopenaeus vannamei* não está apta tecnicamente a sustentar um processo de importação que gere tamanhos riscos à fauna e a um segmento estratégico e sensível da comunidade socioeconômica pesqueira brasileira.

a.3. Fato Atual Relevante Desprezado Pela Nota Técnica

139. O posicionamento do MAPA, que culminou com a autorização de importação dos camarões da espécie *L. Vannamei* do Equador, desconsiderou a possibilidade de transmissão de patógenos sob o fundamento de que, **“por se tratarem de produtos destinados exclusivamente ao consumo humano, no contexto de indústrias submetidas à inspeção federal, o risco de exposição é insignificante”**.

140. Portanto, a interpretação possível da afirmativa destacada acima, extraída da Nota Técnica nº 01/2017 (item 25) é a de que a inspeção federal reduz o risco de contaminação.

141. É realmente incrível a capacidade de rápido esquecimento do MAPA, o qual acabou de se desvencilhar da Operação Carne Fraca, que foi deflagrada pela Polícia Federal e foi o estopim para o escândalo, onde apontou que as maiores empresas do ramo — JBS, dona das marcas Seara, Swift, Friboi e Vigor, e a BRF, dona da Sadia e Perdigão — são acusadas de adulterar a carne que vendiam no mercado interno e externo. No total, o escândalo da carne adulterada no Brasil envolve mais de 30 empresas alimentícias do país, acusadas de comercializar carne estragada, mudar a data de vencimento, maquiagem o aspecto e usar produtos

químicos supostamente cancerígenos para buscar revenda de carne estragada, além de apontar agentes do governo acusados de liberar estas carnes.

142. **A fiscalização federal (a mesma proposta pela Nota Técnica e que hipoteticamente garantirá a sanidade dos crustáceos importados do Equador) que vinha sendo realizada nos frigoríficos teve como resultado o indiciamento de 60 pessoas, dentre as quais 59 tornaram-se Réus, mediante a aceitação de cinco denúncias feitas pelo Ministério Público Federal, as quais acusam fiscais federais de crime de corrupção ativa e passiva, concussão, adulteração de produtos alimentícios, entre outros⁴⁴.**

143. Demais disto, no último dia 16 de maio, a Polícia Federal deflagrou novas operações contra corrupção na superintendência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Santa Catarina e Tocantins⁴⁵. **Salienta-se que as Operações da Polícia Federal procedem justamente da fiscalização federal precária e duvidosa do MAPA.**

144. **Em SC, os policiais apuram um esquema envolvendo servidores que acobertavam a adulteração de pescados importados.** Trata-se da Operação Fugu e alguns dos servidores envolvidos já foram afastados e serão alvo de auditoria, conforme declaração do próprio Ministro da Agricultura, Blairo Maggi.

145. Na mesma data, foi realizada também a Operação Lucas no Tocantins a qual investiga o favorecimento a frigoríficos e empresas de laticínios, por meio do retardamento na tramitação e anulação de multas. **As investigações da PF constataram, por meio de quebras de sigilos fiscal e bancário, que a chefe de fiscalização do ministério em Tocantins, à época dos fatos, recebia de empresas fiscalizadas valores mensais para custear despesas próprias.**

146. Na hipótese em exame nestes autos, é importante destacar que eventual e futura Operação pela Polícia Federal não irá impedir o ingresso dos vírus no país e toda a desastrosa consequência daí advinda.

147. Por fim, considerando que contra fatos não há argumentos, infelizmente não se pode afirmar que a simples possibilidade de um estabelecimento estar submetido à inspeção federal será a garantia para impedir o contágio dos patógenos existentes nos camarões equatorianos, como faz crer a inoportuna afirmação do MAPA em sua Nota Técnica.

b. Da Análise De Risco De Importação

⁴⁴ <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/04/1878605-justica-aceita-denuncia-e-59-viram-reus-na-carne-fraca.shtml>.

⁴⁵ Doc. 30 – Notícia EBC - Ministério da Agricultura afasta servidores envolvidos em operações da PF

b.1. A Inobservância Da Instrução Normativa Nº 14/2010

148. Conforme o predito, a Instrução Normativa nº 14/2010, que ainda está em vigência, prevê os procedimentos para a elaboração da Análise de Risco de Importação, determinando em seu artigo 11º:

Art. 11 – A Análise de Risco de Importação – ARI, independentemente do seu tipo, deve cumprir as seguintes etapas:

I – identificação de perigos relacionados à importação solicitada, considerando:

- a) as informações científicas disponíveis;
- b) os processos e métodos de produção pertinentes;
- c) os métodos para testes, amostragem e inspeção pertinentes;
- d) a prevalência de doenças específicas;
- e) a existência de país, zona ou compartimento livre de doenças;
- f) e os procedimentos de quarentena.

II – estimativa dos riscos, por meio de avaliação da difusão e da exposição associadas aos perigos identificados, bem como a magnitude de suas consequências, sendo responsabilidade da CGSAP/SEMOC/MPA solicitar:

- a) informações adicionais às autoridades sanitárias do país de origem;
- b) colaboração de especialistas nacionais e internacionais; ou
- c) consulta pública;

III – gestão dos riscos associados aos perigos identificados, levantando a possibilidade de definição de medidas mitigadoras;

IV – elaboração de relatório final, com consequente comunicação do risco e divulgação dos resultados.

149. Pela simples leitura da Análise de Risco de Importação acostada a presente inicial, constata-se claramente o descumprimento dos requisitos acima relacionados. Vejamos.

150. No que diz respeito à primeira etapa da ARI – identificação de perigos, a etapa afirma que dos 27 potenciais perigos associados à espécie, 23 teriam sido descartados, permanecendo 4 como potenciais perigos, ante a ausência de sua ocorrência no Brasil, conforme quadro demonstrativo.

151. Contudo, segundo a tabela utilizada na ARI, há outros dois patógenos que não estão presentes em território brasileiro, mas que, mesmo assim, não foram considerados como potenciais perigos. Ora, tais enfermidades deveriam – obrigatoriamente – ser consideradas, ao invés de imediatamente descartadas.

152. Apenas quatro potenciais perigos indicados na ARI, *Baculovirus penaei*, *baculovirus do Penaeus monodon*, Síndrome de Taura e Vírus da Cabeça Amarela foram supostamente considerados na análise.

153. Primeiramente, quanto ao *Baculovirus penaei* a ARI assim afirmou, *verbis*:

No Brasil, para o BP são tomadas precauções na fronteira e existe vigilância de rotina assim como sacrifício sanitário. Porém, em virtude da doença poder apresentar-se em animais assintomáticos, **existe a possibilidade de falha na identificação do perigo pela autoridade sanitária do Brasil.**

Considerando os fatos apresentados e associando-os à impossibilidade de descartar a presença do BP no Equador, estima-se que a probabilidade de entrada do BP não é desprezível. (g.n.)

154. Concluindo, no entanto, em sentido absolutamente contrário à fundamentação:

Concluindo, não há necessidade de avançar na análise de risco nem de tomar medidas específicas, uma vez que a probabilidade de exposição foi considerada desprezível. (g.n.)

155. Como claramente se verifica, a conclusão não corresponde aos fundamentos. Mas as incongruências não se restringem a esse patógeno como continuaremos a demonstrar.

156. No tocante ao *Baculovirus do Penaeus monodon*, a ARI afirma e na sequência conclui:

Para o Baculovirus esférico ser introduzido no Brasil através da commodity em questão, camarões infectados com o agente devem ser processados e o vírus permanecer nas carcaças e sobreviver ao congelamento e armazenamento antes da importação.

No Brasil, para o BP são tomadas precauções na fronteira e existe vigilância de rotina assim como sacrifício sanitário. Porém, em virtude da doença poder apresentar-se em animais assintomáticos, **existe a possibilidade de falha na identificação do perigo pela autoridade sanitária do Brasil.**

Considerando-se os fatos anteriormente apresentados e associando-se ao fato de que o BP têm se registrado apenas no *P. monodon* e não há registros nas espécies de camarão produzidas no Equador (*P. vannamei*, *stylirostris* e *P. californiensis*), estima-se que a probabilidade de entrada do BP ao Brasil é desprezível. (g.n.)

157. Quanto à Síndrome de Taura, a ARI assevera:

Para o Vírus da Síndrome de Taura ser introduzido no Brasil através da commodity em questão, camarões infectados com o agente devem ser processados e o vírus permanecer nas carcaças e sobreviver ao congelamento e armazenamento antes da importação.

Uma vez que o Vírus da Síndrome de Taura é estável a baixas temperaturas é possível concluir que, se o vírus estiver presente nos camarões, poderia sobreviver ao processo de congelamento e transporte até o Brasil. Nos Estados Unidos foi detectado TSV em *L. vannamei* congelados originários da América Latina e do Sudoeste Asiático.

No Brasil, para a Síndrome de Taura é feita vigilância de rotina, porém não são reportadas medidas de fronteira. Em virtude de haver animais portadores crônicos assintomáticos, existe a possibilidade de falha na identificação do perigo pela autoridade sanitária do Brasil.

Considerando-se os fatos apresentados e associando-se ao fato de o TSV existir no Equador, estima-se que a probabilidade de entrada do TSV não é desprezível. (g.n)

158. Mas, em total contracenso, conclui:

Não existem relatos na literatura que demonstrem a disseminação da Síndrome de Taura através da importação de animais congelados destinados ao consumo humano.

Sabendo-se que a cabeça contém **a maior** quantidade do TSV e que a *commodity* é representada por animais sem cabeça, mesmo que estivessem infectados a quantidade de TSV seria mínima.

Concluindo, não há necessidade de avançar na análise de risco nem de tomar medidas sanitárias específicas uma vez que a probabilidade de exposição foi considerada desprezível. (g.n.)

159. E, por fim, quanto ao Vírus da Cabeça Amarela expõe:

Para o Vírus da cabeça amarela ser introduzido no Brasil através da *commodity* em questão, camarões infectados com o agente devem ser processados e o vírus permanecer nas carcaças e sobreviver ao congelamento e armazenamento antes da importação.

Uma vez que o Vírus da Cabeça Amarela é estável a baixas temperaturas é possível concluir que, se o vírus estiver presente nos camarões, poderia sobreviver ao processo de congelamento e transporte até o Brasil. Nunan e colaboradores (1998) detectaram o vírus em camarões congelados em mercados dos Estados Unidos de América. Lu e Colaboradores e Direkbusarakom e colaboradores verificaram que tecidos infectados por YHV armazenados a -70°C e -80°C podem manter a infectividade.

No Brasil, existe vigilância de rotina para o vírus da cabeça amarela, porém não são reportadas medidas de fronteira. Em virtude de haver animais portadores crônicos assintomáticos, existe a possibilidade de falha na identificação do perigo pela autoridade sanitária do Brasil. (g.n.)

160. E finaliza:

Concluindo, considerando-se os fatos apresentados e associando-os à improvável sobrevivência do YHV na água do mar, em condições naturais, por períodos prolongados, não há necessidade de avançar na análise de risco, uma vez que a probabilidade de difusão é considerada desprezível.

161. Ora, Excelência, conforme se depreende dos trechos destacados, não obstante as fundamentações sinalizem pela adoção do Princípio da Precaução, ante a possibilidade real de contágio mesmo diante do congelamento e da ausência de fiscalização adequada, a conclusão do documento está em sentido diametralmente oposto, relativizando todos os potenciais e concretos perigos então identificados. Afora o fato de que o YHV é o vírus mais temerário dentre as dezenas de outros vírus que afetam o camarão cultivado e sua introdução no Brasil traria consequências devastadoras para a fauna dos crustáceos brasileiros.

162. Dada a incongruência do documento em exame, revela-se oportuno fazer novamente um breve retrospecto do caso: até novembro de 2016, o MAPA vinha se posicionando contra a liberação da importação dos camarões oriundos do Equador, informando a necessidade de cumprimento de medidas de ajuste e elaboração da respectiva Análise de Risco de Importação (ARI). No entanto, nos primeiros dias de 2017, o posicionamento do MAPA modificou-se por completo, relativizando a necessidade de elaboração da ARI para na sequência autorizar a importação dos camarões equatorianos. Questionado pela Autora quanto à realização da ARI, tendo em vista a sua exaustiva e reconhecida necessidade de confecção para a condução do processo de importação, o MAPA apresentou um o documento supostamente elaborado pelo ex-MPA, datado de JUNHO DE 2014 que não foi tornado público senão agora por força de requisição embasada em Lei!!!

163. Claramente, o que se percebe é que o documento produzido em junho de 2014, e que embasou o posicionamento contrário do Brasil à importação do camarão do Equador até novembro de 2016, posicionava-se inicialmente contra a autorização, conforme se deduz de alguns trechos transcritos acima.

164. Com a súbita mudança de posicionamento do Brasil, no início de 2017, o que se fez foi tão somente mudar a conclusão do documento, no sentido da relativização dos perigos então identificados, de modo a dar um aspecto de legitimidade ao ato já realizado pelo MAPA de autorizar a importação.

165. Caso o documento apresentado fosse de fato o produzido desde a data nele aposta, junho de 2014, certamente que o Brasil já teria autorizado a importação muito antes de 2017!

166. Ora, os tantos documentos oficiais, inclusive o despacho do próprio Ministro da pasta, Blairo Maggi de novembro de 2016, reafirmando a importância da elaboração da Análise de Risco de Importação **para cada commodity**, põem em dúvida a autenticidade do documento intitulado Análise de Risco de Importação neste momento apresentado pelo MAPA.

167. Demais disto, evidenciando uma vez mais o equívoco da conclusão da ARI, importante destacar que alguns patógenos infecciosos dos tipos extra e intracelulares do camarão possuem capacidade de permanecer em estado de latência nos tecidos de camarões congelados, conforme já narrado nesta peça, onde se mantêm intactos durante todo o período de estocagem, conforme atestado pela própria Análise de Risco de Importação no item 6.3.4, *in verbis*: “Uma vez que o vírus da Síndrome de Taura é estável a baixas temperaturas (9), é possível concluir que, se o vírus estiver presentes nos camarões, poderia sobreviver ao processo de congelamento e transporte até o Brasil. Nos Estados Unidos foi detectado TSV em *L. vannamei* congelados originários da América Latina e do Sudoeste Asiático (7)”.

168. Os vírus que afetam o camarão revelam uma enorme resistência ao tratamento de frio a que são submetidos no seu processamento de origem e reprocessamento no país importador, de modo que a disseminação destes patógenos de camarões contaminados se verifica no momento em que o produto é descongelado para reprocessamento ou para a preparação culinária nas residências.

169. Os resíduos líquidos (água do descongelamento e lavagem) e sólidos (cabeças, cascas e vísceras) contaminados, oriundos do reprocessamento, apresentam-se como real possibilidade de disseminação das enfermidades infecciosas ao meio ambiente e deste para as unidades produtivas de aquicultura.

170. No tocante à segunda etapa da Análise de Risco de Importação – Avaliação de Riscos – esta é composta de quatro etapas: (i.) avaliação de difusão; (ii.) avaliação de exposição; (iii.) avaliação de consequência e (iv.) estimativa de risco.

171. Contudo, a ARI deixa de observar a metodologia e não cumpre os requisitos estabelecidos na IN 14/2010. Vejamos:

- ✓ Para o vírus *baculovirus penaei* a ARI procedeu à avaliação de difusão e avaliação de exposição;
- ✓ Para o *baculovirus de penaeus monodon* apenas a avaliação da difusão;
- ✓ Para a Síndrome de Taura avaliação de difusão e avaliação de exposição;
- ✓ Para o Vírus da Cabeça Amarela apenas a avaliação da difusão.

172. Ou seja, para os vírus *Baculovirus penaei* e Síndrome de Taura ela realizou a avaliação de difusão e exposição e para os outros dois apenas a avaliação de difusão.

173. Como claramente se depreende, apesar de previstas na Metodologia, a ARI deixou de proceder à avaliação de consequência e estimativa de risco, e certamente não o fez diante da total falta de fundamentos para desconstituir as consequências diretas baseadas nas perdas econômicas de produção devido às taxas de mortalidade causadas pela introdução de doenças na biodiversidade brasileira, na redução do desempenho zootécnico, assim como no impacto nas populações naturais de crustáceos do Brasil.

174. Diante da manifesta incompletude da segunda etapa da ARI, no que se refere à demonstração e aplicação prática da metodologia exposta na teoria, é indubitável a patente deficiência do documento em questão e, via de consequência, a ofensa ao artigo 11 da Instrução Normativa nº 14/2010.

175. A terceira etapa – Gestão de Risco – é composta por quatro fases: (1) apreciação do risco, (2) avaliação de opções de controle, (3) aplicação de controle e (4) revisão continuada. Contudo, não obstante seja descrita na Metodologia a mesma está AUSENTE do documento, ou seja, não foi realizada!!

176. Destarte, considerando as patentes inobservâncias legais, o frágil documento denominado de Análise de Risco de Importação é incontestavelmente desqualificado para fundamentar a autorização de importação dos camarões da espécie *L. Vannamei*.

b.2. Das Incongruências Técnicas Da ARI

177. A Análise de Risco de Importação foi revisada por especialistas em sanidade de camarões, nutrição, tecnologia de pescado, sistemas de produção, biologia molecular, meio ambiente, economia e microbiologia, os quais assinaram, como predito, Parecer Técnico apresentado pela Associação Autora ao MAPA em sua Contestação.

178. O referido Parecer, anexo a esta inicial, aponta inúmeras inconsistências na ARI, as quais citaremos sinteticamente a seguir:

(i.) A ARI está datada de 05 de junho de 2014, possuindo, portanto, uma defasagem de 3 (três) anos, tempo demasiadamente longo para um estudo desta natureza que demanda dados atualizados;

(ii.) O texto da ARI faz referência às normas sanitárias preconizadas pela Organização Internacional da Saúde Animal (OIE) e utiliza como referência a versão 2010 ao invés da 19ª Versão, a de 2016, já disponível no site do órgão;

(iii.) Uma simples comparação entre as recomendações da OIE para elaboração da Análise de Risco de Importações e o documento apresentado pelo MAPA aponta o seu desrespeito às recomendações da OIE, inicialmente em seu artigo 2.1.1 do Capítulo 2.1 “Análise de Riscos de Importações” do Código de Saúde de Animais Aquáticos;

(iv.) Na etapa de Identificação dos perigos, deve ser realizada a avaliação dos perigos existentes nos países importadores e exportadores, o que não está explícito na ARI em questão;

(v.) A ARI se restringiu a uma literatura que alcançou até o ano de 2012 e que, portanto, está defasada em 5 (cinco) anos, com exceção de uma referência de 2013 (reproduzida a seguir) que tem pouco ou nada a ver com o tema da ARI:

42. Estaiano de Rezende R. 2013. Avaliação de óleos voláteis como antibacterianos administrados na ração destinados a piscicultura. Centro Pluridisciplinar de Pesquisas Químicas, Biológicas e Agrícolas (CPQBA). Coordenadoria de Centros e Núcleos Disciplinares (COCEN). Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Paulínia, SP, Brasil.

(vi.) Muito embora a ARI informe que foram consultadas 1325 publicações científicas, apenas 81 foram listadas nas referências;

(vii.) A ARI concluiu que a possibilidade de exposição, no país, das espécies susceptíveis aos agentes infecciosos originários do camarão congelado do Equador são desprezíveis para os agentes identificados (BP, BVM, TSV e YHV). A Análise de Risco é falha ao excluir as variantes do WSSV, TSV e do IMNV reportados no Equador.

X. A Nulidade Da Decisão Administrativa Que Autorizou A Importação Por Ausência De Motivação Para A Prolação Do Resultado

179. A legislação que rege os atos administrativos determina a observância, além dos princípios previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, de mais cinco pressupostos que, intrínsecos ao ato, devem necessariamente estar presentes: (i) competência; (ii) forma; (iii) legalidade do objeto; (iv) finalidade; e (v) motivação.

180. A Lei nº 4.717/65, em seu artigo 2º, parágrafo único, alínea d, que regula a Ação Popular, assim conceitua a ausência de motivação, *in verbis*: d) a

inexistência de motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequado ao resultado obtido.

181. A validade do ato administrativo depende, portanto, da sua ampla motivação, o que não se encontra no ato administrativo que autorizou a importação de camarões em total inobservância ao artigo 50 da Lei nº 9.784/99.

182. A decisão administrativa que liberou a importação não enfrentou os substanciosos e técnicos argumentos trazidos pela Associação e as provas concretas dos potenciais perigos de introdução de determinadas enfermidades no território nacional. Assim como não considerou também os argumentos expostos quanto ao risco iminente de desestruturação da biodiversidade marinha e dulciaquícola brasileira, que tem relevante importância na economia e na socioeconomia rural do Nordeste Brasileiro.

183. O ato administrativo que conclui pela autorização da importação do camarão *L. vannamei* do Equador não pode ser mantido, eis que nulo diante da ausência de motivação, por ofensa, ainda, ao disposto no artigo 93, inciso X, da Constituição Federal, implicando, por sua vez, em verdadeira afronta ao princípio da legalidade, norteador da Administração Pública.

XI. Da Necessária Aplicação Do Princípio Da Precaução e a Inversão do Ônus da Prova

184. O direito ambiental, entendido sob o prisma de uma ciência dotada de autonomia científica, obedece na aplicação de suas normas a princípios específicos de proteção ambiental. Neste sentido, os princípios que informam o direito ambiental têm como escopo fundamental proteger o meio ambiente e, assim, garantir melhor qualidade de vida a toda coletividade.

185. Não obstante a importância de todos os princípios do direito ambiental, é preciso destacar que o Princípio da Precaução se constitui no principal norteador e base para a estruturação das políticas ambientais.

186. Nesse sentido, diante da tensão dialética existente entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, o referido princípio estabeleceu-se como paradigma hermenêutico essencial para impedir que decisões políticas gerem danos irreparáveis ao meio, comprometendo a qualidade de vida de toda sociedade.

187. A Alemanha adota o referido princípio desde 1970, na Declaração de Wingspread, *verbis*:

Quando uma atividade representa ameaças de danos ao meio ambiente ou à saúde humana, medidas de precaução devem ser tomadas, mesmo se algumas relações de causa e efeito não forem plenamente estabelecidas cientificamente⁴⁶.

188. No direito positivo brasileiro, o Princípio da Precaução tem seu fundamento na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31/08/1981), mais precisamente no artigo 4º, I e IV, que expressa a necessidade de haver um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a utilização, de forma racional, dos recursos naturais, inserindo também a avaliação do impacto ambiental.

189. Salienta-se que o referido princípio foi expressamente incorporado em nosso ordenamento constitucional, no artigo 225, § 1º, V, da Carta Magna. Segundo leciona Derani⁴⁷:

Precaução é cuidado. O princípio da precaução está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e segurança das gerações futuras, como também de sustentabilidade ambiental das atividades humanas. Este princípio é a tradução da busca da proteção da existência humana, seja pela proteção de seu ambiente como pelo asseguramento da integridade da vida humana. A partir desta premissa, deve-se também considerar não só o risco eminente de uma determinada atividade, como também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos, os quais nossa compreensão e o atual estágio de desenvolvimento da ciência jamais conseguem captar em toda densidade [...].

190. A potencialidade danosa do desrespeito ao meio ambiente gerou ainda a tipificação (como crime) da conduta de autoridade pública que deixe de agir segundo o Princípio da Precaução, nos termos da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998, art. 54, § 3º). Confira-se:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a **mortandade de animais ou a destruição significativa da flora**:

(...)

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

191. Como se pode verificar pela relevância que lhe é atribuída, o Princípio da Precaução pode ser compreendido como uma ação antecipatória à ocorrência do dano ambiental, uma verdadeira profilaxia cogente nos termos da legislação brasileira.

⁴⁶ Doc. 31 – www.fgaia.org.br/texts/t-precau, tradução de Lúcia A. Melin

⁴⁷ DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. São Paulo: Max Limonad, 1997.

192. O predomínio do Princípio da Precaução tem sido corrente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça em processos que tratem da defesa do meio ambiente, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. USINA HIDRELÉTRICA. LICENCIAMENTO. REFLEXOS SÓCIO-AMBIENTAIS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFESA DO MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "há um pedido específico, na alínea "c", às fls. 16, **colocado como pedido principal, no sentido de condenar-se o Ibama, que tem o dever legal de fiscalizar a realização do estudo prévio de impacto ambiental, para que exija do empreendedor a correta mitigação dos impactos provocados pelo empreendimento com o cálculo da indenização, sem qualquer tipo de depreciação e a inclusão de danos morais. Este pedido é específico no sentido de exigir a fiscalização do Ibama na realização do estudo prévio de impacto ambiental, o que entendo se tratar de um pedido dentro da perfeita linha do princípio da precaução, para que o Ibama possa, assim, compreender que não se trata apenas de impactos da flora e da fauna, mas, sobretudo, como quer a Constituição, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e assim também o diz a Lei 6.938/81, que há de se voltar, sobretudo, para a sadia qualidade de vida das pessoas, das presentes e futuras gerações.**(...)"⁴⁸

193. **Com efeito, pelo Princípio da Precaução o meio ambiente deve ter em seu favor o benefício da dúvida, o chamado *in dubio pro natura*, no caso de incerteza quanto aos efeitos nocivos do ato.**

194. Desta feita, na hipótese em exame, diante de um nexo de causalidade provável entre a importação dos camarões equatorianos e a transmissão de ao menos 10 (dez) patógenos dos quais o Brasil é considerado zona livre, impõe-se a aplicação da regra – *in dubio pro natura*!!

195. Demais disto, com fundamento no Princípio da Precaução, doutrina e jurisprudência pátrias têm admitido a inversão do ônus da prova, mediante a aplicação conexa dos dispositivos legais.

196. A inversão do ônus de provar com fulcro no Princípio da Precaução é regra de direito material que determina que sempre que houver incerteza científica acerca de determinado ato a ser implementado, deve-se, em homenagem a este

⁴⁸ AgRg no REsp 1356449/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 25/05/2016.

princípio, inverter o ônus probatório para que o potencial causador do dano prove que sua atividade não causará dano ao meio ambiente.

197. Assim, admite-se a inversão do ônus probatório nas demandas ambientais por aplicação subsidiária⁴⁹ do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor⁵⁰ c/c com o art. 117 deste mesmo Diploma Legal (que inclui o art. 21 à lei nº 7.347/85⁵¹), que prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova pelo juiz, em prol da própria coletividade, porquanto esta tem o direito de saber de maneira científica se haverá ou não danos ao meio ambiente.

198. Em se tratando de tutela do meio ambiente, o Princípio da Precaução determina que diante de situações de incerteza científica a respeito dos danos ambientais que possam ser causados pela implementação de determinado ato, devem ser tomadas medidas de precaução, no sentido de minimizar os riscos provenientes dessa atividade, para que o risco não se transforme em dano ambiental. No presente caso, busca a Autora resguardar o patrimônio coletivo, consubstanciado no meio ambiente.

199. Sobre o tema, traz-se a elucidativa lição do eminente Ministro Herman Benjamin⁵²:

(...) Uma das justificativas para a constituição de um regime diferenciado (= fragmentado) para a responsabilidade civil pelo dano ambiental reside no fato de que a proteção do meio ambiente é informada por uma série de princípios que a diferenciam na vala comum dos conflitos humanos. **O primeiro deles, princípio da precaução, já escrevemos em outro momento, responde a uma pergunta simples mas chave para o sucesso ou insucesso de uma ação judicial ou política de proteção ao meio ambiente: diante da incerteza científica quanto à periculosidade ambiental de uma dada atividade, quem tem o ônus de provar sua inofensividade? O proponente ou o órgão público/vítima? Em outras palavras, suspeitando que a atividade traz riscos ao ambiente, devem o Poder Público e o Judiciário assumir o pior e proibi-la (ou regulá-la, impondo-lhe padrões de segurança rigorosos), ou, diversamente, deve a intervenção pública ocorrer somente quando o potencial ofensivo tenha sido claramente**

⁴⁹ Vê-se que há uma interdisciplinaridade entre as normas de proteção ao consumidor e às referentes à defesa dos direitos coletivos. No caso das ações civis ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado leva à conclusão de que alguns dos direitos do consumidor também devem ser estendidos ao autor daquelas ações, afinal essas buscam resguardar (e muitas vezes reparar!) o patrimônio público de uso coletivo, consubstanciado no meio ambiente.

⁵⁰ "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

⁵¹ "Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

⁵² Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental, Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 9, ano 3, págs. 17/18, jan/mar. 1998.

demonstrado pelo órgão regulador ou pelos representantes não-governamentais do interesse ambiental, amparados num raciocínio de probabilidades, ou, nos termos do Direito Civil codificado, num regime de previsibilidade adequada? (...) Com isso, pode-se dizer que o princípio da precaução inaugura uma nova fase para o próprio Direito Ambiental (...) impõe-se aos degradadores potenciais o ônus de corroborar a inofensividade de sua atividade proposta, principalmente naqueles casos em onde eventual dano possa ser irreversível, de difícil reversibilidade ou de larga escala. Noutro prisma, a precaução é o motor por trás da alteração radical que o tratamento de atividades potencialmente degradadoras vem sofrendo nos últimos anos. Firmando-se a tese – inclusive no plano constitucional – de que há um dever genérico e abstrato de não-degradação do meio ambiente, inverte-se, no campo dessas atividades, o regime de ilicitude, já que, nas novas bases jurídicas, esta se presume até prova em contrário. (g.n.)

200. Nessa mesma linha a ementa do Recurso Especial nº 883.636/RJ de relatoria do E. Ministro:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO COM MERCÚRIO. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA.**

1. Em Ação Civil Pública proposta com o fito de reparar alegado dano ambiental causado por grave contaminação com mercúrio, o Juízo de 1º grau, em acréscimo à imputação objetiva estatuída no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, determinou a inversão do ônus da prova quanto a outros elementos da responsabilidade civil, decisão mantida pelo Tribunal a quo.

2. O regime geral, ou comum, de distribuição da carga probatória assenta-se no art. 333, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de modelo abstrato, apriorístico e estático, mas não absoluto, que, por isso mesmo, sofre abrandamento pelo próprio legislador, sob o influxo do ônus dinâmico da prova, com o duplo objetivo de corrigir eventuais iniquidades práticas (a probatio diabólica, p. ex., a inviabilizar legítimas pretensões, mormente dos sujeitos vulneráveis) e instituir um ambiente ético-processual virtuoso, em cumprimento ao espírito e letra da Constituição de 1988 e das máximas do Estado Social de Direito.

3. No processo civil, a técnica do ônus dinâmico da prova concretiza e aglutina os cânones da solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional e do combate às desigualdades, bem como expressa um renovado due process, tudo a exigir uma genuína e sincera cooperação entre os sujeitos na demanda.

4. O legislador, diretamente na lei (= ope legis), ou por meio de poderes que atribui, específica ou genericamente, ao juiz (= ope judicis), modifica a incidência do onus probandi, transferindo-o para a parte em melhores condições de suportá-lo ou cumpri-lo eficaz e eficientemente, tanto mais em relações jurídicas nas quais

ora claudiquem direitos indisponíveis ou intergeracionais, ora as vítimas transitem no universo movediço em que convergem incertezas tecnológicas, informações cobertas por sigilo industrial, conhecimento especializado, redes de causalidade complexa, bem como danos futuros, de manifestação diferida, protraída ou prolongada.

5. No Direito Ambiental brasileiro, a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e ope legis, direta ou indireta (esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da precaução), como também de cunho estritamente processual e ope judicis (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras hipóteses inseridas nos poderes genéricos do juiz, emanção natural do seu ofício de condutor e administrador do processo).

6. Como corolário do princípio in dubio pro natura, "Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009), técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar "que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva" (REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009).

7. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de aplicação do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo (REsp 1049822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.5.2009).

(...)

10. Recurso Especial não provido⁵³.

201. No mesmo sentido, traz-se posicionamento da 1ª e 3ª Turmas da C. Corte⁵⁴:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão.

II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva.

III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver

⁵³ REsp 883.656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 28/02/2012.

⁵⁴ AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015.

reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85.

IV - Recurso improvido⁵⁵.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. CONSTRUÇÃO. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Lei nº 6.938/1981 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste.

2. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região.

3. Não há inovação em recurso especial se, ainda que sucintamente, a matéria foi debatida no tribunal de origem.

4. Agravo regimental não provido.

202. Indubitável, portanto, a aplicação do Princípio da Precaução para a hipótese em exame, diante do absurdo ato de se autorizar a entrada de animais portadores de vírus ou cepas virais inexistentes no Brasil, os quais podem contaminar toda a população nativa de crustáceos, inserindo doenças no país que até então era zona livre, conforme exposto na presente inicial.

203. Por fim, considerando que os atos praticados pelos integrantes do MAPA são – em tese – tipificados na lei penal, tem-se, por dever de ofício, que requerer a extração de cópias do presente feito e que a autoridade competente seja notificada por Vossa Excelência a fim instaurar procedimento investigatório preparatório de ação penal contra TODAS as autoridades públicas e técnicos envolvidos neste ato.

XII. Da Gravidade Dos Argumentos Lançados Na Informação Nº 112/CTQA/DAS/DAS/MAPA/MAPA

204. Considerando a sua gravidade, é importante trazer a baila o conteúdo dos dados prestados pelo MAPA por meio da Informação nº

⁵⁵ REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009

112/CTQA/DAS/DAS/MAPA (Doc.18) ao escritório patrono da Associação Autora em resposta ao pedido de cópia da Análise de Risco de Importação – ARI.

205. No documento o MAPA afirma:

(...)

3. Neste contexto, é importante esclarecer que o MAPA estabeleceu requisitos zoonosológicos para a importação de crustáceos não viáveis e seus produtos derivados oriundos de qualquer origem. **Portanto não há que se falar da importação de somente uma única espécie de camarão oriunda de apenas um país.**

4. **Em decorrência disso, a avaliação de risco realizada contempla qualquer espécie de crustáceo, proveniente de qualquer origem.** (g.n.)

206. Há de se ressaltar que o posicionamento que o Brasil está adotando a partir das premissas denunciadas está em total dissonância com as regras e orientações da OIE, as quais recomendam o exame específico para cada *commodity* objeto de transferência entre os países, com base no sempre prestigiado Princípio da Precaução.

207. Outra não é a conclusão senão a de que as afirmativas ora transcritas revelam a absoluta irresponsabilidade dos técnicos do MAPA e que justificam sua inclusão no polo passivo da presente demanda, consoante se demonstrará a seguir.

XIII. Legitimidade Dos Réus Pessoas Físicas

208. Conforme é facilmente verificável, a presente Ação Civil Pública volta-se contra ato da primeira Ré (União Federal) referente à autorização para importação de camarões do Equador. Tal ação foi manifestada por intermédio de seus Agentes Públicos, em diversos escalões da Administração Pública Federal.

209. Neste contexto, em regra, Agentes Públicos não são partes legítimas para integrar o polo passivo dos feitos que impugnam os atos administrativos que tiveram sua participação na elaboração ou execução, uma vez que – em regra – inexistente relação jurídica entre a Autora e os Agentes Públicos, capaz de ser tutelada pelo Estado-Juiz e satisfeita com uma sentença de mérito.

210. Ocorre que o presente caso foge à regra.

211. Conforme o já exposto, a procedência da presente ação poderá levar à conclusão de que houve – em tese – o cometimento de crime pelos Agentes Públicos envolvidos nos referidos atos administrativos.

212. É bem verdade que o andamento da presente ação não impede que o Ministério Público Federal instaure, de imediato, procedimento inquisitivo para apurar as supostas práticas delituosas. Assim como eventual improcedência dos pedidos não vincula o *parquet* a deixar de instaurar ou encerrar inquérito já instaurado.

213. Entretanto, como os fatos debatidos na presente ação são – em tese – típicos e previstos na legislação criminal, é evidente que os Agentes Públicos que participaram de sua elaboração têm direito subjetivo de defenderem a legalidade dos atos praticados, assim como de se manifestarem acerca do grau de responsabilidade de cada um, esclarecendo a individualização de cada conduta.

214. No momento do cometimento dos atos típicos, os Réus ocupavam os seguintes cargos: **BLAIRO MAGGI** (Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento); **LUÍS EDUARDO PACIFICI RANGEL** (Secretário de Defesa Agropecuária/SDA) e **JUDI MARIA DA NÓBREGA** (Auditora Fiscal Federal Agropecuária; Coordenadora de Trânsito e Quarentena Animal, responsável pela Nota Técnica CTQA nº 01/2017/Série-B).

215. Desta feita, não restam dúvidas acerca da legitimidade passiva dos Réus.

XIV. Do Posicionamento Adotado Pelo Tribunal Regional Federal Da 1ª Região Quando Do Julgamento Do Agravo De Instrumento Nº 0036457-12.2013.4.01.0000

216. Em demanda na qual se questiona a autorização de importação do camarão da espécie *Pleoticus muelleri* originário da pesca extrativa da Argentina, destinado ao consumo humano, **a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão singular que havia indeferido a liminar pleiteada, entendeu que, havendo risco de introdução de doenças virais na carcinicultura nacional deve-se aplicar o Princípio da Precaução. In verbis:**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPORTAÇÃO DE CAMARÕES. PESCA SELVAGEM ARGENTINA. RISCO DE INTRODUÇÃO DE DOENÇAS VIRAIS NA CARCINICULTURA NACIONAL. VÍCIOS FORMAIS NA ELABORAÇÃO DA ANÁLISE DE RISCO DE IMPORTAÇÃO – ARI. AGRAVO PROVIDO.

I – A suspensão temporária de importação de crustáceos em razão da detecção de enfermidades em fazendas de camarões de diversos países não impede que o Ministério da Pesca e Aquicultura, após Análise de Risco de Importação, conclua pela

ausência dos riscos anteriormente verificados e revogue ato normativo em sentido contrário. **Trata-se, em verdade, de procedimento comum no âmbito do comércio internacional, sendo que as regras de proteção sanitária das quais o Brasil é signatário no âmbito da Organização Mundial do Comércio – OMC permitem a adoção de barreiras à entrada de produtos que possam colocar em risco a saúde humana e a fauna brasileira, caso em que, uma vez afastado, possível a liberação da importação.**

II – **Nada obstante, há nos autos documentos que demonstram fundada suspeita de que o ingresso de crustáceos vivos e congelados no País poderá por em risco a saúde humana e a fauna brasileira, devendo ser aplicado o princípio da precaução**, suspendendo-se o ato administrativo respectivo até que, após a devida instrução processual e dilação probatória, se conclua ou não pela existência dos riscos levantados na ação civil pública proposta pela agravante.

III – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (g.n.)

217. Note-se que o Princípio da Precaução foi respeitado, muito embora, naquele caso, os camarões selvagens da Argentina estejam infectados por no mínimo 02 (duas) doenças conhecidas como Mancha Branca (WSSV) e Necrose Hematopoiética (IHHNV).

218. Assim, e por maior razão, o mesmo entendimento também deverá ser aplicado ao camarão equatoriano, o qual, como exaustivamente repetido, está acometido de pelo menos 10 (dez) patógenos.

XV. Da Medida Liminar *Inaudita Altera Parte*

219. Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos para a concessão de medida liminar, sem justificação prévia, na forma prevista no art.12, da Lei nº 7.347/85.

a. Do *Fumus Boni Iuris*

Da Proteção Ao Meio Ambiente e Ao Consumidor Brasileiro

220. Com efeito, a presença do *fumus boni iuris* está evidenciada nas normas constitucionais e infraconstitucionais que garantem aos cidadãos o direito à proteção ao meio ambiente e à fauna brasileiros, o direito à sanidade alimentar, o direito à observância pelo Poder Público do **Princípio da Precaução**, o direito à proteção do setor carnicultor nacional.

221. Primeiramente, vale frisar que a Nota Técnica nº 01/2017-Série-B produzida pelo MAPA e a Análise de Risco de Importação realizada pelo extinto Ministério da Pesca e Aquicultura, as quais embasaram a autorização da importação do crustáceo *L. Vannamei* que, reconhecidamente contém pelo menos 10 (dez) cepas virais, excluiu de seu exame os riscos à saúde humana ou a biodiversidade/meio ambiente, consignando expressamente na ARI que tais análises excederiam às atribuições daquele Ministério.

222. Não bastasse o fato de estar afastado da ARI o exame dos riscos à saúde humana e a biodiversidade/meio ambiente, o procedimento de autorização de importação dos gêneros alimentícios em tela foi realizado **sem a participação da ANVISA** (ou qualquer órgão responsável pela sanidade alimentar), **agência legalmente responsável pela permissão de entrada no país de produtos deste gênero, assim como também o IBAMA/ICMBio, órgãos responsáveis pela proteção ao meio ambiente, não foram consultados.**

223. Neste ponto, é cogente a proteção ao consumidor brasileiro, face à ausência de qualquer autorização da ANVISA (ou de qualquer órgão responsável pela sanidade alimentar) para ingresso no Brasil de produto do gênero alimentício, em clara violação aos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.782/99.

224. Também relevante e imperiosa a proteção ao meio ambiente e à fauna brasileira, pois conforme amplamente explicitado na presente ação, é de conhecimento geral que os camarões equatorianos objeto da importação estão contaminados com ao menos 10 (dez) enfermidades de crustáceos, das quais o Brasil possui apenas 3 (três), **os quais sobrevivem ao processo de congelamento, consoante restou plenamente demonstrado.**

225. É nítida, portanto, a infração ao artigo 2º, da Lei nº 7.735/89 e, por via de consequência, ao também Princípio da Precaução, o qual pode ser assim resumido: **“Quando uma atividade representa ameaças de danos ao meio-ambiente ou à saúde humana, medidas de precaução devem ser tomadas, mesmo se algumas relações de causa e efeito não forem plenamente estabelecidas cientificamente”.**

Da Proteção Ao Setor Carcinicultor

226. Segundo amplamente exposto, o impacto negativo potencial das enfermidades que serão introduzidas no meio ambiente não pode ser negligenciado.

227. O ingresso de enfermidades representa perdas inestimáveis para os produtores e também para o Estado que é obrigado a realizar campanhas de controle e erradicação que oneram os cofres públicos. É indubitável que qualquer enfermidade representa aumento no custo de produção e decréscimo em

produtividade, de tal modo que há que se resguardar a produção nacional da iminente contaminação, bem como das consequências daí advindas.

228. O direito à proteção à carcinicultura nacional como importante fonte de renda e geração de empregos, sobretudo nas regiões Norte e Nordeste, autoriza e legitima a propositura da presente demanda e, em especial, a pretensão liminar.

229. Para reforçar o presente requisito, há de se consignar que em 2010 foi ajuizada pela Great Food Produtos Alimentícios, popularmente conhecida como a rede de restaurantes Vivenda do Camarão, a ação ordinária nº 0022020-47.2010.403.61.00 em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo a qual visava medida judicial que autorizasse a importação de camarões equatorianos.

230. Na manifestação técnica elaborada pelo próprio Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA para subsidiar a atuação da AGU naquela ação, consignou-se diversas vezes o risco de contaminação por patógenos que eventual importação acarretaria⁵⁶, defendendo, assim a manutenção das barreiras para entrada destes alimentos no Brasil.

231. Há de se considerar, igualmente, a decisão proferida pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao analisar o Agravo e Instrumento nº 0036457-12.2013.4.01.0000, o qual foi interposto visando a suspensão da autorização de importação dos camarões argentinos da espécie *P. Muelleri* citada no Capítulo XIV desta exordial.

232. Neste contexto, está plenamente demonstrado o *fumus boni iuris* a justificar a concessão da medida antecipatória.

b. Do Periculum In Mora

233. O perigo da demora na prestação jurisdicional está consubstanciado nos iminentes danos irreparáveis ao meio ambiente, aos consumidores e ao setor carcinicultor brasileiro, decorrentes da autorização de importação dos camarões da espécie *L. Vannamei* originários do Equador, os quais podem ingressar no país a qualquer momento.

234. Com efeito, poderão ser causados danos irreversíveis:

(i) ao meio ambiente e à fauna brasileiros, com a introdução de patógenos ausentes no país;

⁵⁶ Doc. 32 – Manifestações da AGU nos autos do processo nº 0022020-47.2010.403.61.00 em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo.

(ii) aos consumidores, que poderão ingerir produtos alimentícios cuja autorização de importação não foi analisada pela ANVISA; e

(iii) ao setor carcinicultor, ante a concreta possibilidade de contaminação dos camarões nacionais.

235. O *periculum in mora* é evidente, pois no caso em questão, conforme amplamente exposto e consoante comprova a documentação anexa, a importação dos crustáceos em tela ocasionará danos ambientais irreparáveis, danos aos consumidores e danos aos setores: da pesca artesanal, industrial e carcinicultor, sendo certo que a menos que se coíba por ordem judicial, a prestação jurisdicional proferida somente ao final da presente ação, restará inócua.

236. Vale registrar que, uma vez autorizada a importação, o MAPA já está apto a receber os pedidos de habilitação das empresas para realizarem a exportação do referido crustáceo.

237. Diante disso, deve a medida liminar ser deferida para que os Réus suspendam imediatamente a autorização de importação dos camarões da espécie *L. Vannamei* originários de cultivo do Equador até julgamento final da lide.

XVI. Dos Pedidos

238. Face ao exposto, requer a Vossa Excelência:

- I. O **deferimento da medida liminar**, na forma do disposto no artigo 12 da Lei nº 7.347/85 para o fim exclusivo de determinar a suspensão da autorização de importação de camarões da espécie *L. Vannamei* originários de cultivo do Equador.
- II. A expedição de ofício ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento informando a decisão liminar e determinando que todas as licenças já expedidas sejam imediatamente canceladas;
 - a. Caso as autoridades públicas identifiquem – em diligência embarcada – a presença do referido espécime, que determinem o retorno imediato do navio ao porto de origem, ou do possível transporte terrestre, sem que este aporte em território brasileiro;
 - b. Caso identifiquem o espécime já no porto ou em transporte terrestre, que a carga seja apreendida e destruída – imediatamente – em fornos preparados para eliminação de material biológico perigoso;

- III. A imposição de multa diária, para o caso de descumprimento;
- IV. Prazo de 05 (cinco) dias para juntada de cópia autenticada do Estatuto Social da Associação Autora.
- V. Citação dos Réus para responderem aos termos da presente ação, sob as penas da lei;
- VI. Ao final, seja proferida sentença julgando procedente o pedido de cassação/anulação da autorização de importação de camarões da espécie *L. Vannamei* originários de cultivo do Equador;
- VII. A produção de todo o tipo de prova admissível no ordenamento jurídico (testemunhal, documental, pericial, etc.)
- VIII. A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos (Lei nº 7.347/85, art. 18);

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 24 de maio de 2017.

SERGIO TOSTES
OAB/RJ 14.954

FERNANDA MENDONÇA FIGUEIREDO
OAB/DF 23.890